

ctica, e redigido em castiça linguagem portugueza muito para serem imitadas. Na materia é defficiente; faltam-lhe os dados modernos da assyriologia e da egyptologia, que o ensino oral tem de supprir, mas, áparte isso, póde dizer-se que ainda é o mais bem escripto na nossa lingua sobre o assumpto.

Não cause reparo o affirmarmos que os melhores trabalhos estão escriptos em allemão, boa prova disso é que os francêses, pondo de parte o seu tam preconizado orgulho nacional, se apressam a trasladá-los para a sua lingua.

Uma das revistas mais consideradas da França, e cuja especialidade são os estudos historicos, dando noticia da traducção franceza da História da Igreja do doutor FRANCISCO XAVIER FUNK feita pelo padre HIPOLITO HEMMER, vê-se obrigada, não sem manifestar certo desgosto, a reconhecer a superioridade dos livros «devidos ao fervor de trabalho da erudição germanica, e, posto que mais ardentemente deseje ver trabalhos francêses originaes, faz no entanto votos para que, ao menos, á falta de melhor, continuem a ser traduzidos na sua lingua esses livros, e principalmente os da grande escola catholica allemã³³.»

No mesmo sentido se exprime o eminente professor do Instituto Catholico de Paris, LUÍS DUCHESNE, o qual termina o prefácio da referida traducção fazendo votos para que

³³ Ce n'est pas sans quelque honte que nous voyons les plus récents manuels d'histoire universelle de l'Église publiés dans notre pays et vraiment recommandables n'être que des traductions d'ouvrages composés en Allemagne. Combien, pourtant, faute de mieux, ne désirons nous pas voir passer en notre langue de livres dus à la ferveur de travail de l'érudition germanique, et surtout à la grande école catholique allemande! Mais nous désirons bien plus encore de travaux français originaux où les écrits de nos voisins soient, s'il y a lieu, non plus traduits seulement, mais utilisés, groupés, contrôlés, augmentés, éclaircis, mis en oeuvre. *Revue des Questions Historiques*, vol. LIV, pag. 299.

dentro em pouco ella seja substituída por um livro francês do mesmo valôr ³⁴.

É ainda no mesmo tom que falla JOÃO REVILLE apreciando esse livro. «É triste dizer que não temos em França um só bom manual nesta ordem de idéas, e que apesar do grande número de ecclesiasticos, de theologos, e de seminarios que possuímos, somos obrigados a recorrer á Allemanha para poder offerecer aos mancebos estudiosos um resumo da história da Igreja ³⁵.»

O sabio Reitor da Universidade catholica de Lovaina, Mgr. ABBELOOS assim o reconheceo no elogio pronunciado depois das exequias do doutor BERNARDO JUNGSMANN († 1895) professor naquella Universidade ³⁶.

Como se vê, sam todos concordes em elogiar os livros alle-mães e unanimes nos votos para que elles sejam substituidos por equivalentes livros francêses. Assim estão auctorisadamente confirmadas as nossas asserções, e daqui deriva em certo modo tambem o valôr do compêndio proposto, que, como á simplez inspecção é facil de reconhecer, segue na mesma esteira.

É no entanto certo que em França, e devido aos membros da Escola francêsa de Roma, têm sido ultimamente publicados bons materiaes e trabalhos destinados a grande futuro para a história ecclesiastica ³⁷.

Além das miscelaneas de Archeologia e História que publicam desde 1881, aproveitando-se da generosidade, com

³⁴ *Lettre-Préface* á frente do 1.º vol., pag. VII.

³⁵ *Revue de l'Histoire des Religions*. 1892, tom. XXV, pag. 378.

³⁶ *Allemagne, ce pays qui a su, depuis un siècle, s'assurer la prépondérance dans le domaine des sciences historiques*. O doutor JUNGSMANN substituiu WOUTERS no ensino de história ecclesiastica e escreveu: *Dissertationes selectae in hist. eccl.* Ratisb. 1880-87. *

³⁷ A Escola francêsa archeologica de Roma foi organizada e os seus trabalhos regulamentados por decreto de 20 de Novembro de 1875.

que foi facilitado o acesso aos archivos do Vaticano³⁸, depósito nunca viciado e manancial purissimo de lidima história, têm elles publicado ou analysado e continuam publicando sob o nome de *Registres*, em conformidade com os manuscriptos originaes, que se acham naquelles e noutros archivos, collecções de Bullas e outros documentos de diferentes Pontifices Romanos.

Entre os eruditos sam bem conhecidos os nomes dos membros dessa escola, taes como: ELIAS BERGER³⁹, CARLOS GRANDJEAN⁴⁰, JORGE DIGARD⁴¹, MAURICIO FAUCON⁴¹, ANTONIO THOMAS⁴¹, ERNESTO LANGLOIS⁴², PAULO FABRE⁴³, MAURICIO PROU⁴⁴, LUCIANO AUVRAY⁴⁵, EDUARDO JORDAN⁴⁶, JOÃO GUIRAUD⁴⁷, LEÃO CADIER⁴⁸, JULIO GAY⁴⁹, BOUREL DE LA RONCIÈRE⁵⁰, J. DE LOYE⁵⁰, A. COULON⁵⁰, e FR. SOEHNÉE⁵¹.

³⁸ LEONIS PP. XIII. epist. *De studiis historicis*. *

³⁹ *Les Registres* de Innocent IV, (1242-1254) recueil des bulles de ce Pape, publiées ou analysées d'après les manuscrits originaux du Vatican et de la bibliothèque national de Paris. — Estám publicados 10 fasc. o 11.º apparecerá brevemente.

⁴⁰ *Les Registres* de Benoit XI (1303-1304).

⁴¹ *Les Registres* de Boniface VIII (1293-1303).

⁴² *Les Registres* de Nicolas IV (1288-1292).

⁴³ *Le Liber censuum* de l'Église romaine, texte, introduction et notes.

⁴⁴ *Les Registres* de Honorius IV (1285-1287).

⁴⁵ *Les Registres* de Gregoire IX (1227-1241).

⁴⁶ *Les Registres* de Clément IV (1265-1268).

⁴⁷ *Les Registres* de Grégoire X et Jean XXI (1271-1277) de collaboration com Cadier. *Les Registres* d'Urbain IV (1261-1264) de collaboration com L. DOREZ.

⁴⁸ *Bulles originales du XIIIº siècle*, conservés dans les archives de Navarre, 1887.

⁴⁹ *Les Registres* de Nicolas III (1277-1280).

⁵⁰ *Les Registres* de Alexandre IV (1254-1261).

⁵¹ *Les Registres* de Martin IV (1281-1285).

Dentre todos sobresái no assumpto, de que nos occupamos, o director dessa escola, padre LUIS DUCHESNE, membro do Instituto de França, cujos trabalhos rivalisam com os melhores dos allemães.

São apreciadas as suas lições sobre os primeiros seculos da Igreja, que, havendo sido lithographadas, acabam de sair impressas no correr deste anno ⁵².

Numa revista que publica com E. BEURLIER, L. LESCOEUR, H. THÉDENAT, ANDRÉ BAUDRILLART, e ALFREDO ROUSSEL tem muitos artigos de apreciações críticas eruditissimas, que fazem auctoridade ⁵³.

É de justiça já agora mencionar aquí a sua edição do *Liber Pontificalis* ⁵⁴ e a sua obra *Fastos episcopales* da Gallia antiga ⁵⁵.

Como se sabe, o *Liber Pontificalis* é uma collecção de biographias dos Papas desde S. Pedro até ao fim do seculo IX, e póde dizer-se o companheiro indispensavel aos que tiverem de estudar a história da Igreja na antiguidade christã e na idade-média. Com longas e pacientes investigações fez um estudo de confronto de cento e cinquenta manuscriptos dispersos nas bibliothecas da Europa, e, examinando os caracteres intrinsecos da obra segundo os processos da crítica contemporanea, chegou a dar-nos um texto authentico, e a fixar-lhe a data, sobre que havia divergencias.

É tam apurada a sua crítica que os timidos, a quem se poderia applicar o *modicae fidei* ⁵⁶, chamam-lhe um demoli-

⁵² *Les origines chrétiennes*, Leçons d'Histoire ecclesiastique professées à l'École Supérieure de Theologie de Paris. *

⁵³ *Bulletin Critique*, paraissant les 5, 15, 25 de chaque mois.

⁵⁴ Le *Liber Pontificalis*, texte introduction et commentaire. 2 vol. Paris, 1886-1892. *

⁵⁵ *Faustes épiscopaux de l'ancienne Gaule*. Paris, 1894.

⁵⁶ Matth. VIII, 26.

dor, o que ao jesuita padre HYPOLITO DELEHAYE, apreciando os Fastos episcopaes, parece *un bien gros mot*⁵⁷. Com effeito nessa obra dispende elle todas as riquezas de sua erudição e os recursos de uma crítica sagaz.

Os manuaes, a que nos temos referido, escriptos originariamente em allemão e vertidos para francês sam os de ALZOG⁵⁸, BRÜCK⁵⁹, HERGENRÖTHER⁶⁰, KRAUS⁶¹ e FUNK⁶². O de AL. KNÖPFLER, publicado ha pouco, ainda não foi traduzido⁶³.

O Manual de História da Igreja do doutor João ALZOG

⁵⁷ Il en est qui appellent M. l'abbé Duchesne «un grand démolisseur c'est un bien gros mot». La vérité est qu'il renverse volontiers les chateaux de cartes que certaines gens prennent trop facilement pour des monuments. *Revue des Questions historiques*, vol. LVII, pag. 306. O pensar de Duchesne está bem expresso nas seguintes palavras: *en histoire, les textes sont chez eux, les faits s'imposent et se font faire place, même en bousculant un peu les théories* — R. des quest. hist. XXXIII, pag. 314. *

⁵⁸ *Universalgeschichte der christlichen Kirche*. Mainz. 1840. A decima edição intitula-se *Handbuch der allgemeinen Kirchengeschichte*. Neu bearbeitet von F. X. KRAUS. Mainz. 1882. A traducção francêsa (1855) de J. GOSCHLER é feita sobre a 6.^a edição allemã. *

⁵⁹ *Lehrbuch der Kirchengeschichte für akademische Vorlesungen und zum Selbststudium*. 6. Aufl. Mainz. 1893. A versão francêsa do padre G. GILLET foi feita sobre a 3.^a edição allemã, 3 vol. Paris. 1886. *Geschichte der katholische Kirche im 19 Jahrhundert*, 1887-1889. *Die geheimen Gesellschaften in Spanien u. ihre Stellung zu Kirche und Staat* etc. 1881.

⁶⁰ *Handbuch der allgemeinen Kirchengeschichte*. A traducção francêsa é feita pelo padre P. BÉLET. 8 vol. Paris. 1880-1894. * A 3.^a edição allemã, 1884-1886.

⁶¹ *Lehrbuch der Kirchengeschichte*. A traducção francêsa é feita pelos padres P. GODET e C. VERSCHAFFEL. 3. vol. Paris, 1891-1892. *

⁶² *Lehrbuch der Kirchengeschichte*. A traducção francêsa é feita pelo padre HIPOLITO HEMER. 2 vol. Paris. 1891.

⁶³ *Lehrbuch der Kirchengeschichte*, von A. KNÖPFLER auf Grund der akad. Vorlesungen von K. J. HEFELE Freiburg im Brisgau, 1895.

(† 1878) continúa sendo, e será sempre considerado dos primeiros pela riqueza das fontes, que cita e por vezes transcreve na lingua original, pela minuciosa indicação dos trabalhos, de que se servio e dá notícia, pela crítica desassombrada e imparcial, com que expõe a verdade historica. Delle escreveu um antigo e eruditissimo professor portuguez, que no episcopado consumou a sua laboriosa e edificante carreira. «Na gravidade da narração não pôde ser excedido, muito ganharia a boa causa se todos o imitassem. Não se encontra em todo o decurso da leitura nem um epitheto nem uma declamação, que revele preconceito: excesso que em alguns outros se encontra, e é para censurar. A imparcialidade e o methodo de apreciação fria, sam nesta obra garantia dos conceitos. A orthodoxia é illibada; a crítica segura; a fidelidade indefectivel; a abundancia é selecta e copiosa⁶⁴.»

Além deste, que é extenso para um anno de curso, tem o doutor ALZOG outro mais resumido, que não foi traduzido⁶⁵.

O Manual da História da Igreja do doutor HENRIQUE BRÜCK, está escripto com erudição e esmero, transcrevendo excerptos originaes das fontes gregas e latinas no que é fundamental. É livro muito abundante, bem disposto e mui digno de ser estudado.

É tambem notavel o Manual da História da Igreja do doutor FRANCISCO XAVIER KRAUS, professor da Universidade de Friburgo. Na carta, que precede a traducção franceza, manifesta o auctor o seu pensamento e intuitos escrevendo este livro. Declara-se inimigo do *ivrare in verba magistri*, pois que, diz elle, a sciencia só começa no momento

⁶⁴ Provisão do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bispo de Bragança e Miranda, Dom JOSÉ MARIA DA SILVA FERRÃO DE CARVALHO MÁRTENS, de 10 de maio de 1877, collocada áfrente da traducção portugueza de JOSÉ ANTONIO DE FREITAS. Esta é em 4 vol. Lisboa, 1877-78. *

⁶⁵ *Grundriss der Kirchengeschichte*. Mainz. 1868.

em que o alumno se apodera bem da origem e do fundamento do seu saber, e se acha em estado de poder julgar da sua exactidão, e da sua legitimidade. É pois indispensavel fazer escolha discreta das fontes, com que o leitor se deve familiarisar; é necessario acostumar o estudante a escolhê-las e a servir-se dellas.

Possuímos outros trabalhos do doutor KRAUS, que se distingue principalmente pelos conhecimentos de archeologia ⁶⁶.

O Manual de História da Igreja do sabio professor de WURZBURGO, prefeito dos archivos do Vaticano (1879), cardeal JOSÉ HERGENRÖTHER († 1890), é trabalho mais extenso e mais completo, resultado de estudo de longos annos, fundado em numerosos e variados conhecimentos. O seu intuito é fazer sobresaír a identidade da Igreja catholica em todas as epochas com a Igreja primitiva, e mostrar que o germen das instituições ecclesiasticas se acha em todas as phases do seu desinvolvimento. Este manual é bom para consulta, mas por sua extensão improprio para texto de escola.

Para isso é bem asado o Manual do doutor FRANCISCO XAVIER FUNK, professor da Universidade de Tübingue ⁶⁷.

Antes de publicar este compêndio era o doutor FUNK já conhecido não só por artigos sobre muitas questões es-

⁶⁶ *Die christlichen Kunst in ihren frückesten Anfängen.* Leipzig. 1872. *Das Spotterucifix des Palat. und eine neuentdeckter Graffito.* Freiburg. 1872. *Synchronistische Tabellen zur Universal-Kirchengeschichte.* 1876. *Roma Sotterranea. Di römischen Katakomben.* 2 Auf. 1878. *Über Begriff Umfang, Geschichte der christlichen Archäologie.* 1879. *Charakterbilder aus der christlichen Kirchengeschichte.* 1879. *Synchronistische Tabellen zur christlichen Kunstgeschichte.* Freiburg. 1880. *Real-Encyclopädie der christlichen Alterthümer* unter Mitwirkung MEHRERER FACHGENOSSEN bearbeit und herausgegeben von F. X. KRAUS. Freiburg im Brisgau 1882. * É similhante ao *Dictionnaire des Antiquités chrètiennes* de MARTIGNY.

⁶⁷ *Lehrbuch der Kirchengeschichte.* Rottenburg. 1886. *

peciaes, referentes á antiguidade christã, publicados na *Revista theologica trimensal de Tübingue*⁶⁸ como pela edição dos Padres Apostolicos⁶⁹.

Esta emprehendeu-a elle instado pelo venerando professor, que o precedêra na regencia da cadeira de História Ecclesiastica, o doutor CARLOS JOSÉ HEFELE († 1894).

Fizera este quatro edições desses escriptos, mas sendo elevado a bispo de Rottenburgo (1869) incumbio o cuidado da quinta edição ao seu successor, preferindo trabalhar na sua magistral obra *História dos Concilios*⁷⁰, cuja continuação por causa da sua idade avançada teve de confiar a HERGENRÖTHER, e por fallecimento deste ao doutor AL. KNÖPFLER, professor de História Ecclesiastica, primeiro no Lyceu de Passau, e depois na Universidade de Munich.

A primeira edição original do compêndio do doutor FUNK é de 1886, e o seu formato e volume como o do doutor ZEIBERT com poucas páginas menos.

A traducção francêsa feita pelo padre HIPOLYTO HEMMER é em dois volumes, o 1.º appareceu em 1891, e logo se tornou conhecida entre os nossos alumnos, de cujas mãos se vulgarizou.

O compêndio proposto apresenta em primeiro logar os prefacios da primeira e segunda edição, em que o auctor nos diz os motivos do apparecimento do seu livro, e os elementos, que para elle contribuíram.

⁶⁸ *Tübingen theologische Quartalschrift.*

⁶⁹ *Opera Patrum Apostolicorum.* Tubingvae. MDCCC LXXXI. Ibid. Edition nova, Doctrina dvodecim Apostolorvm adaveta MDCCCLXXXVII.*

⁷⁰ *Conciliengeschichte.* Fortgesetzt von Kardinal HERGENRÖTHER und AL. KNÖPFLER. In 9 Halbbänden. Freiburg. A traducção francêsa (12 vol.) feita sobre a 1.ª edição allemã (1855-1874) chega ao meado do seculo xv (1449), e é devida quanto aos dois primeiros volumes a Goschler, quanto aos restantes ao revisor destes, Delarc. O 12.º vol. é um indice geral alphabetico das materias. *

Segue, sob o titulo de *Conspectus materiae*, um indice geral por §§ de numeração seguida até 264.

Entrando em assumpto offerece-nos a introdução devída em duas partes A) formal e B) material.

Na primeira dá a definição de História Ecclesiastica, diz quaes as condições (critica e pragmatica) ⁷¹ a que deve satisfazer para revestir character scientifico, e faz a devisão chronologica e logica (§ 1) ⁷², apresentando logo a bibliographia, ou notícia das obras dos principaes escriptores de História Ecclesiastica nas tres edades (§ 2) ⁷³.

Na parte material expõe o estado religioso e moral do imperio romano, ou dos povos gentios (§ 3), e do povo judeo (§ 4) ao tempo do nascimento de JESUS CHRISTO, mostrando as condições do meio social, em que a Igreja fez o seu ingresso no mundo, donde resalta naturalmente a convicção da necessidade e oportunidade da revelação christã.

Na parte formal é algum tanto defficiente, pois não nos falla das fontes, nem das sciencias auxiliares da História Ecclesiastica. Destas tambem se não occupa BRÜCK, mas tractam de umas e outras ALZOG, FUNK, HERGENRÖTHER, KRAUS, KOPALLIK, VASCOTTI e outros.

Esta defficiencia póde por agora ser supprida pelas indicações do professor, havendo recurso superabundante, quanto ás fontes e subsidios, na excellente introdução ao estudo da História Ecclesiastica do padre CARLOS DE SMEDT ⁷⁴. e na Propedeutica do doutor JOSÉ NIRSCHL ⁷⁵.

⁷¹ Estatutos da Universidade de Coímbra, liv. I, tit. III, cap. I, 78. *

⁷² Estat. cit., ibid., 6.

⁷³ Estat. cit., ibid., 12.

⁷⁴ *Introductio generalis ad Historiam Ecclesiasticam critice tractandam*, Gandavi, 1876.

⁷⁵ *Propädeutik der Kirchengeschichte für Kirchenhistorische Seminare und zum Selbstunterrichte* von dr. JOSEPH NIRSCHL v. ö. Professor der Kirchengeschichte an der Universität Würzburg, Mainz, 1888. *

Chronologicamente divide este estudo em três épocas: antiga (greco-romana), média e moderna, subdividindo cada uma dellas em dois periodos.

Não estão de accordo os auctores quanto ao limite da idade antiga e ao facto inicial da moderna, nem quanto ao número de periodos, em que deve subdividir-se cada idade, nem ainda quanto ao comêço e termo desses periodos⁷⁶.

O doutor ZEIBERT faz chegar a idade antiga até Carlos M. (800), tomando para balisa entre os dois periodos, em que a divide, a data do edicto de Milão (313).

⁷⁶ Emquanto ALZOG, HERGENRÖTHER e FUNK fazem terminar a antiguidade christã em 692 (concilio *in Trullo*), e a dividem em dois periodos (1-313-692), KRAUS toma esse termo para o Oriente, fixando o do Occidente em 604 (morte de GREGORIO M.), e divide-a em três periodos (1-100-313-604 ou 692), sendo o primeiro formado pelos tempos apostolicos; BRÜCK fá-la terminar em 680 (condemnação dos Monothelitas), e divide-a em dois periodos (1-313-680); DE SMEDT assigna-lhe os fins do seculo VI ou o seculo VII; KOPALLIK leva-a como ZEIBERT até 800 (sagração de Carlos M.) e ambos fazem dois periodos (1-313-800).

Pelo que toca á linha devisoria entre a idade media e a moderna, ALZOG, BRÜCK, FUNK e KOPALLIK dam-lhe a data da revolta de Lutero, principios do seculo XVI (1517, affixação das theses nas portas da cathedral de Witemberg); KRAUS o anno de 1453 (tomada de Constantinopla); e HERGENRÖTHER 1493 (descoberta do Novo Mundo). ALZOG subdivide esta segunda idade, a que chama segundo periodo, em duas epochas, cujo limite é o tomado por ZEIBERT para os seus dois periodos, 1073; BRÜCK em dois como ZEIBERT, e tomam o mesmo limite, 1073. FUNK subdivide-a em três periodos (692-1073-1244-1517); KOPALLIK em três (800-1073 1303-1517). KRAUS em quatro (692-800-1122-1305-1453). HERGENRÖTHER em quatro (692-814-1073-1303-1493).

A idade moderna divide-a ALZOG em duas epochas (1517-1648—até hoje); BRÜCK, FUNK e ZEIBERT em dois periodos (1517-1789—até hoje). Divide-na em três periodos KRAUS (1453-1648-1789, até hoje); HERGENRÖTHER (1493-1648-1789 — até hoje); e KOPALLIK (1517-1648-1789, até hoje).

Na pseudo-reforma termina a idade-média, que devida em dois periodos pelo pontificado de Gregorio VII (1073-1085).

Tambem devida a idade moderna em dois periodos, cujo limite é a revolução franceza (1789).

Na divisão logica destribue as materias por quatro capitulos em cada periodo, correspondentes em subtítulo ás quatro notas da Igreja: *Catholica, Apostolica, Vna, Sancta*.

Segue esta ordem nas duas primeiras edades, altera-a na terceira, começando ahi por vingar a unidade da Igreja á face da história com relação ao protestantismo.

O primeiro capítulo de cada periodo é consagrado á história externa da Igreja, dando-nos conhecimento da sua vida de relação com as sociedades politicas e com as outras sociedades religiosas; nos outros três capitulos inicia-nos em a sua vida íntima: hierarchia ecclesiastica, doutrina e vida christã.

Alguns capítulos estão subdevididos em artigos e outras subsecções notadas com letras alphabeticas ou numeros, e tudo em §§.

Toda esta disposição é bem proporcionada e conveniente ao bom methodo de livro didactico, offerecendo a distribuição das materias com proveito para o ensino.

Na história externa estuda as condições prosperas e adversas á propagação do christianismo⁷⁷ (cap. I *Ecclesia catholica*).

Tratando da hierarchia ecclesiastica (cap. II, *Ecclesia apostolica*), faz-nos assistir á constituição e organização da Igreja, dá notícia dos differentes graus dos cargos e funções ecclesiasticas, do modo de os adquirir, e dos haveres da communidade christã.

O capítulo III, *Fata doctrinae Christi (Ecclesia vna)*, está devidido em dois artigos, no primeiro occupa-se das here-

⁷⁷ Estat. cit., *ibid.*, 8,

sias e controversias dogmaticas, no segundo (*scientia theologica*) dá notícias biographica e bibliographica dos escriptores ecclesiasticos do respectivo periodo.

No capítulo IV, (*Ecclesia sancta*) consagrado ao estudo da vida christã e religiosa, vemos o culto e sua evolução; as discussões levantadas no seio da Igreja sobre o modo de celebrar as solemnidades, os ritos e práticas liturgicas; a instituição das ordens monasticas e congregações religiosas; e desde o periodo segundo da idade-média uma notícia muito interessante sobre as artes (architectura, esculptura, pintura, poësia e musica) postas ao serviço do christianismo. É da mais alta importancia conhecer a influéncia que elle exerce nessas magníficas manifestações do que ha de mais delicado no espirito humano. A apologetica encontra aquí um dos seus recursos mais bem cabidos á feição do nosso tempo.

Mas não é esse o seu unico, nem o seu principal interesse. A verdade historica tem nellas um grande auxiliar, e é com esse intuito que taes estudos merecem a attenção do historiador. Assim é hoje corrente em história ecclesiastica, por isso dellas se occupam nos seus manuaes BRÜCK, FUNK, HERGENRÖTHER e mais extensamente e com especial competencia KRAUS.

Nos logares competentes o auctor falla com algum desinvolvimento da história da Igreja no seu país. É evidente que essa parte deve ser substituida pela notícia da história da Igreja em Portugal, como determina o nosso Estatuto⁷⁸, mas está alli uma indicação muito proveitosa, pois que neste sentido, se não tudo, quasi tudo está por fazer entre nós, e urge que alguma coisa se faça.

Infelizmente fallecem quasi por completo os elementos para isso indispensaveis. Jazem sob o pó dos archivos e em pasto aos vermes os muitos e mui importantes documentos,

⁷⁸ Estat. cit., *ibid.*, 75.

que de ha muito deveriam estar publicados e divulgados pela imprensa. Vae para dois seculos já isto era notado, quando se tractou de organizar a Real Academia da História Portugêsa para se publicar a *Lusitania Sacra*, pois então se referio um dos seus fundadores e principal promotor ás «difficuldades de descobrir nos archivos o que nelles está não só recolhido, mas sepultado»⁷⁹.

Em todos os países cultos se tem tractado deste assumpto com esmero, e ha collecções impressas que facilitam consideravelmente o trabalho aos estudiosos.

Aqui apenas alguns privelegiados e benemeritos, que podem e sabem frequentar os archivos, logram conhecer algumas dessas riquezas. Mas que pacientes labores! que tempo despendido nessas morosas e difficeis indagações!

Façamos entretanto votos para que esses bellos elementos sejam evocados á luz da publicidade, e que o amor do trabalho e a dedicação patriotica os saibam aproveitar fructuosamente.

Este compêndio está actualisado, o seu auctor, como se vê da bibliographia collocada á frente de cada §, conhece o movimento scientifico hodierno, aproveita os melhores trabalhos e delles dá notícia.

Notam-se algumas deficiencias; assim não faz menção da *Didacha*⁸⁰ de que devia dar notícia no § 33, mas por outro lado nesse mesmo § muito bem observa o que deve julgar-se da genuidade das obras de Dionysio Areopagita, que alguns auctores ainda citam como pertencendo-lhe.

As materias, como convém, sam tractadas compendiosamente, mas com sufficiencia, dando as indicações, que fornecem ao professor ensejo de referir e esplanar o que é

⁷⁹ Padre D. MANOEL CAETANO DE SOUSA, *Proposiçam* em 8 de dezembro de 1720, *Collec. de Doc.* da Acad. R. da Hist. Port. *

⁸⁰ Δίδαχὴ τῶν δωδέκα ἀποστόλων. *Doctrina dvodecim Apostolorum*. Ed. de Phil. Bryennius, 1884. Ed. de FUNK, 1887. *

mais importante, e collocando na mão do alumno a synthese, que lhe desperte facilmente a lembrança do que ouviu na exposição oral daquelle, e do que leu nas fontes e nas obras adequadas, pois que, se ha ramo do saber que exija essa leitura, é indiscutivelmente a História, e essas leituras por extensas exigem, para se fixarem, pontos de referencia, que se encontram nas syntheses quando bem feitas.

Serám sempre insubsistentes e perdidos para o futuro os conhecimentos historicos, que não sejam hauridos na propria fonte, ou ao menos em escriptos sobre ellas conscienciosamente feitos. Se assim não fôr haverá um deploravel simulacro, e não um estudo proficuo e de effeitos duradouros. Por outro lado é necessario ter á vista, bem extractada e deduzida, a indicação, que serve de ementario e despertador ⁸¹.

O compêndio que analysâmos satisfaz nesta parte, servindo-se por vezes das proprias palavras das fontes e documentos.

Em um escripto historico a indicação destes elementos é absolutamente indispensavel: em história não se inventa, e quem se não sentir com resolução e forças para alli beber os conhecimentos, nunca sobre ella poderá escrever nem fallar proficientemente.

Este compêndio, como dissémos, offerece á frente de cada § a indicação das fontes e dos trabalhos. A destes vem geralmente enunciada em allemão, ou porque o livro foi originariamente escripto nessa lingua, ou porque para ella foi traduzido ⁸².

⁸¹ Estat. cit., *ibid.*, 78.

⁸² Damos exemplos destas especies. Livros escriptos em allemão e traduzidos em francês:

DALGAIRNS, *Die heilige Communion*, tr. de Léon Godart.

DÖLLINGER (J. I.) († 1890) *Lehrbuch der Kirchengeschichte*. tr. de Bernard; *Die Reformation in ihrer inneren Entwicklung*, tr. de

Como infelizmente os nossos alumnos ainda não trazem habilitação do conhecimento da lingua allemã, ou pelo menos

Emm. Perrot; * *Heidentum und Judentum. Vorhalle zur Geschichte des Christentums*, tr., Liege, 1858-1859. *Kirche und Kirchen, Papsttum und Kirchenstaat*, tr. de A. Bayle. *Christentum und Kirche*, tr. de A. Bayle.

GÖRRES (J. de) *Athanasius; Der christliche Mystik*, tr. de Saint-Foy.

HEFELE (C. J.) *Concilien-Geschichte*, tr. de Goschler e Delarc. *

HURTER (Fred.) *Geschichte Papst Innocenz III, und seiner Zeitgenossen*, tr. de Saint-Chéron e de Habler.

JANSSEN (J.) *Geschichte der deutschen Volkes seit der Auegang des Mittelalters*, tr. de E. Paris, I-IV. *

MÖHLER (J. Adam) — *Athanasius der Gross*, tr. de Cohen; *Symbolik*, tr. de Lachat; *Patrologie*, tr. de Cohen. *

PASTOR (L.) — *Geschichte der Päpste seit der Ausgang des Mittelalters*, tr. de Fourcy Raynaud, I-IV. * PHILIPPS (G.) *Hirchenrecht*, tr. de Crouzet. *

RITTER (Aug. H.) *Geschichte der christliche Philosophie*, tr. de Trullard.

SAVIGNY (Fred.) *Geschichte der römische Rects*, tr. de Ch. Guenoux. *

VERING, *Lerhbuch des Kirchenrechts*, tr. de Bellet. * VOIGT (J.) *Hildebrand als Gregor. VII*, tr. de Jager.

Livros citados em allemão escriptos originariamente em lingua francêsa.

AUDIN (J. M. V.) *Histoire de Calvin. Hist. de la vie de Mart-Luth.*

BOSSUET (J. B.) *Histoire des Varitions des Églises protestantes.*

BOUHOURS (Domin.) *Vie du Saint Apôtre de l'Inde et du Japon, François Xavier.*

CARO (Elme M.) *Saint Dominique et les Dominicains.* CHARLEVOIX (F. X. de) *Histoire du Paraguay.* CHERANCÉ (Leopold) *Saint François d'Assise.* CHRIRTOPHE, *Histoire de la Papauté pendant le XIV^e siècle.* CRETINEAU-JOLY, *Histoire de la compagnie de Jesus.* FALLOUX, *Saint Pie V.*

GAUME (J. Jos.) *La revolution.* GREGOIRE, *Histoire de Théophiles.*

HENRION (Baron) *Histoire générale des missions catholiques depuis le XIII^e siècle jusqu'à nos jours.* *

não têm de prová-la, poderá parecer inconveniente essa enunciação em lingua, que assim se suppõe ignorarem, e por isso lhes não presta utilidade, mas tal inconveniente, se o houvesse, que não ha pelo que vamos dizer, desapparecerá por completo quando elles venham dotados de tam apreciavel e proveitoso conhecimento, que a actual organização dos estudos secundarios preparatorios para os nossos cursos lhes ministrará.

Agora mesmo não offerece inconveniente, pois que muitos livros, cujo titulo é enunciado em lingua allemã, e nesta originariamente escriptos, se acham traduzidos para lingua, que nos é familiar, e cuja habilitação é exigida para a matrícula no primeiro anno da nossa Faculdade, e outros sam originariamente escriptos em linguas, que os alumnos conhecem.

Na parte bibliographica é abundante sem exuberancia, a qual poderia ser notada como senão em livro manual; e porque está actualisada facilita ao professor o acompanhar dia a dia o movimento scientifico, e o desempenho do cuidado, que lhe incumbe, de o fazer conhecido dos seus alumnos, dando-lhes notícia dos novos trabalhos á proporção que forem sendo publicados ⁸³.

LACORDAIRE (H. Domin.) *Vie de Saint Dominique.* *

MAISTRE (Jos. M.) *De l'Église gallicane et de ses rapports avec le chef de l'Église.*

MONTALEMBERT *Les Moines d'Occident.*

OZANAM (A. Fred.) *Les Poëtes franciscains en Italie.*

PERIN (Ch.) *De la richesse dans les sociétés chrétiennes.* POUJOLAT (J. Jos. F.) *Histoire de Saint Augustin.*

RATISBONNE (M. Theod.) *Histoire de Saint Bernard.* RAVIGNAN (Gust. F. X. Delacroix de) *Clement XII et Clement XIV.* REMUSAT (Comte de) *Saint Anselme de Cantorbéry.*

WILLEMMAIN (Abel F.) *Histoire de Cromwel.*

⁷⁹ Estat. cit., *ibid.*, 13.

É erro, e argúe pelo menos falta de conhecimento do que o ensino é e deve ser, o suppôr-se que qualquer sciencia está definitivamente feita, e que lêr ou conhecer de nome as grandes obras, que os antigos escreveram, basta para nos desempenharmos do nosso munus. Poderá parecer á mal disfarçada ignorancia que assim é ou póde ser, mas a experiencia quotidiana fornece prova certa do contrário ⁸⁴.

Em História, e determinadamente em História Ecclesiastica, quantos pontos de interrogação collocados pela crítica deante dos mais intrincados problemas? Quantos problemas para resolver? Quantos que á hora presente, devído a cuidados e estudos perseverantes, estão recebendo luz e em via de solução?

Ainda se esta solução não interessasse tanto á vida da Igreja, e não viesse em auxílio e esclarecimento de pontos doutrinaes, e em defesa de injustas arguições feitas á mesma Igreja, poderíamos assistir indifferentes a esse movimento, mas não o póde consentir o interesse, que nos deve merecer o conhecimento exacto da verdadeira vida della.

É de grande vantagem em todo o decorrer da vida dos estudiosos, que seguiram um curso, poderem consultar o livro, que lhes serviu de directorio na sua primeira aprendizagem nas materias, e encontrarem ahi noticia, quanto possivel completa, dos escriptos mais auctorizados sobre cada assumpto ⁸⁵.

Esse livro deve ter-se como o companheiro e auxiliar mais prestante; quando porém elle está atrazado, e os não traz ao corrente dos trabalhos mais modernos e auctorizados, e como taes mais interessantes, o desgosto invade os que se vêem obrigados a seguí-lo, pois logo fazem propósito de o largar de mão tanto que terminem o tirocinio escolar.

Enquanto á orthodoxia, que em livros desta natureza e

⁸⁴ Estat. cit., *ibid.*, 7.

⁸⁵ Estat. cit., *ibid.*, 78.

uso deve exigir-se, tem para garantí-la a aprovação da auctoridade ecclesiastica do logar para que foi destinado; o saber do seu auctor, sacerdote piedoso e dignidade capitular muito respeitada; e a competencia do professor que acompanhou e dirigiu a impressão; mas não obstante isso tambem estudámos o livro sob este aspecto e pareceu-nos em boas condições.

Pelo que toca ás outras conveniencias, que devem observar-se neste ensino, ainda nas circumstancias especiaes em que elle aqui está organizado e tem de ser ministrado, parecem estar mantidas e respeitadas. Se uma ou outra expressão, quando expõe as relações da Igreja com o Estado em certos periodos, póde parecer menos suave, devemos considerar que não ha nisto excepção; todos os livros, ainda os mais insuspeitos, assim se referem a essas condições, e os que sam e têm sido adoptados no país para este ensino usam das mesmas ou de equivalentes expressões.

A fórma de linguagem, que, mui especialmente num livro didactico, deve ser o mais correcta e acurada, deriva aquí em estylo proprio e claro, selecto nos termos e na latitudine irreprehensivel ⁸⁶.

O proponente ao apresentar este livro doclarou não o considerar ainda como satisfazendo plenamente o seu ideal de compêndio, querendo significar assim que devemos aspirar a um melhor, que deverá ser escolhido logo que appareça em condições de poder ser adoptado na conformidade da organização do nosso ensino.

É uma aspiração justa, que a Faculdade certamente desejará ver satisfeita, mas enquanto se não poder realisar, esta commissão, considerando a necessidade de ha muito reconhecida de substituir o actual compêndio, e baseando-se nas razões expostas no correr desta apreciação, é de pare-

⁸⁶ Estat. cit., *ibid.*, 79.

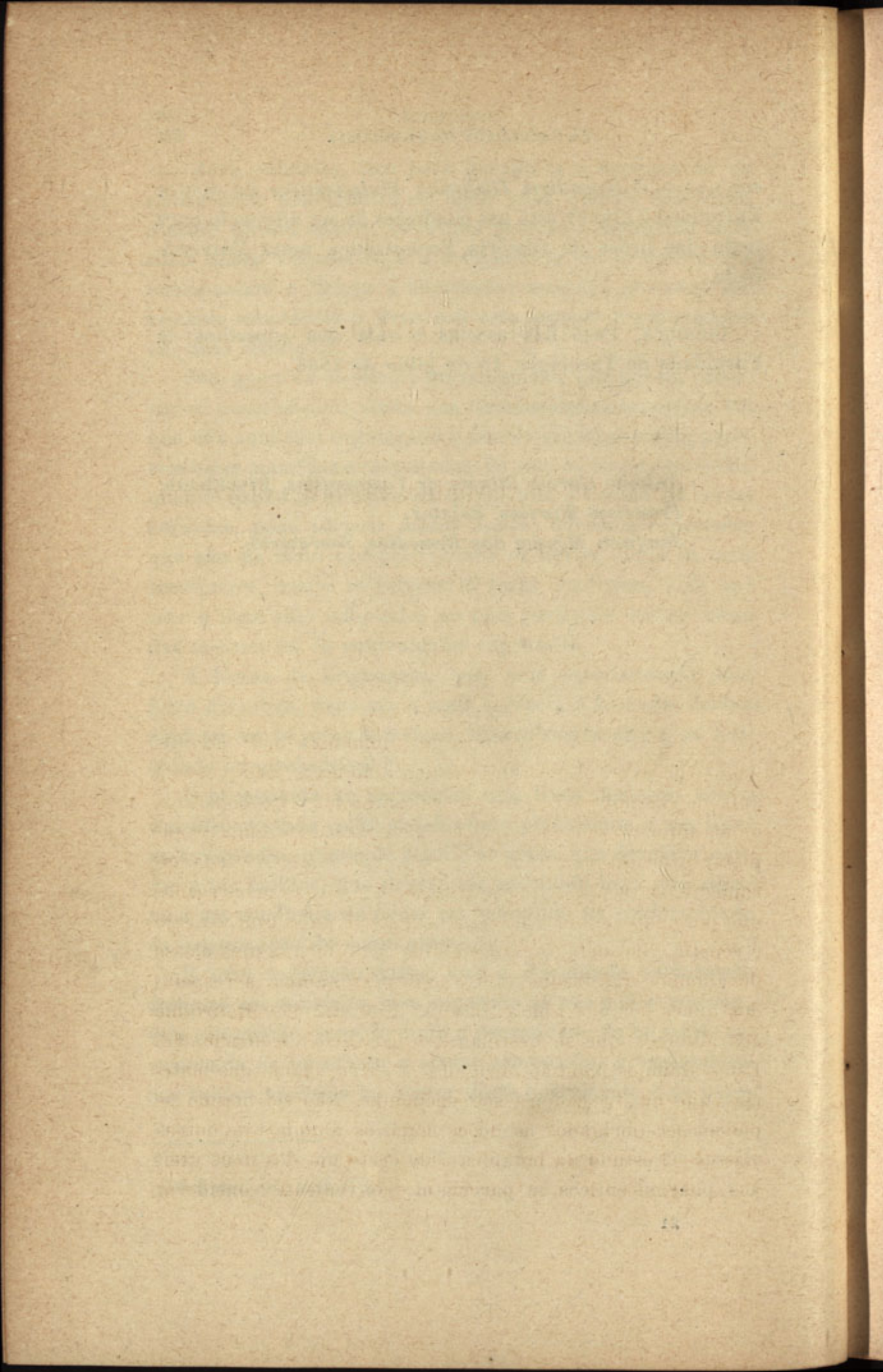
cer que o *Compendium Historiae Ecclesiasticae* do doutor FRANCISCO ZEIBERT está nas condições de ser adoptado para texto das lições de História Ecclesiastica nesta Universidade.

Coimbra, Paço das escolas e sala dos conselhos da Faculdade de Theologia, 13 de julho de 1896.

António Garcia Ribeiro de Vasconcellos, Presidente.

Francisco Martins, Relator.

Joaquim Méndez dos Remedios, Secretário.



RELATORIO

DO

PROFESSOR DA CADEIRA DE BOTANICA

Concernente ao anno lectivo de 1895-1896

Ex.^{mo} Sr. — Tenho a honra de communicar a V. Ex.^a os dados relativos ao Jardim botanico e annexos, bem como á aula de Botanica. O ensino de botanica foi feito como nos annos anteriores, não sendo possivel, por falta de tempo, completar o programma, nem dar ao ensino a feição verdadeiramente pratica. É o que sempre tem succedido pelas razões que por mais de uma vez tenho exposto e que desnecessario é repetir. Não deixarei comtudo de me referir a uma classe de alumnos que frequentam a aula de Botanica, a respeito dos quaes convirá tomar algumas providencias. Refiro-me aos alumnos que se destinam ao exercicio de pharmacia. Estes alumnos não são obrigados a fazer exame das materias que na 4.^a cadeira são ensinadas. Não sei mesmo se podem ser obrigados ás lições como os alumnos de outras classes. O estudo da botanica é de certo um dos mais uteis aos pharmaceuticos, e parecia-me conveniente considerar

para todos os effeitos estes alumnos eguaes aos outros que frequentam esta cadeira. Este modo de frequencia sem exames é uma das muitas e singulares anomalias do ensino de pharmacia no nosso paiz, ensino que bem necessita de uma reforma radical.

*

* *

Publicou-se, como de costume, o *Index seminum*, no qual foram enumeradas 1364 especies, sendo:

Cryptogamicas vasculares.....	33
Monocotyledoneas.....	235
Dicotyledoneas.....	1096

D'essas sementes foram distribuidos 3545 pacotes e ainda 64 bolbos de monocotyledoneas e 15 de *Oxalis*.

Em troca receberam-se de 24 jardins botanicos sementes de 608 especies de plantas.

Por offerta receberam-se as seguintes sementes:

Do ex. ^{mo} sr. Antonio Viegas.....	3
Do ex. ^{mo} sr. barão F. von Mueller.....	40
Do ex. ^{mo} sr. Emygdio Navarro.....	3
Do ex. ^{mo} sr. Jacintho A. de Sousa.....	2
Do ex. ^{mo} sr. Luiz Bastos.....	1
Southern California Acclimatizing Association.....	8
Experimental Garden, Tarata.....	26

Do jardim sahiu grande porção de plantas, tanto de estufa, como do ar livre. Entre ellas devo notar algumas especies de bambús, cuja cultura deve ser largamente divulgada no nosso paiz, attendendo ás muitas e uteis applicações

d'estas plantas. No jardim ha hoje abundancia dellas, e podem ser fornecidas aos que desejarem cultival-as.

Algumas plantações de arvores foram feitas tanto no jardim, como na cêrca annexa.

Não me foi possivel ainda dar o conveniente desenvolvimento á plantação no grande quadrado do jardim por falta de plantas. Espero que no presente anno alguma cousa se fará, graças ao augmento de dotação, que o governo ultimamente concedeu.

*

* *

O museu recebeu avultado numero dos productos coloniaes que estiveram expostos no Palacio de Crystal do Porto por occasião das festas em honra do infante D. Henrique, e aos quaes já me tinha referido no meu ultimo relatorio. Felizmente, s. ex.^a o ministro do reino tomou á conta das despezas do seu ministerio o pagamento dos respectivos direitos, sendo assim possivel a recepção d'esses productos. Ainda assim foi avultada a despesa feita com o acondicionamento e transportes d'esses objectos. O digno director-gerente do Palacio de Crystal, o ex.^{mo} sr. J. B. Vieira da Cruz, prestou os melhores serviços, facilitando por todos os meios ao seu alcance a escolha, acondicionamento e expedição de todos os objectos. Sem o poderoso auxilio de s. ex.^a, de certo se não conseguiria o que se fez em tão curto espaço de tempo.

A real companhia dos caminhos de ferro portuguezes prestou um beneficio digno de agradecimento, pois fez uma redução de 50% nas despezas do transporte.

Como a quantidade de muitos productos era grande, entendi que deveria repartir com outros estabelecimentos de ensino. Com a necessaria auctorisação do conselho da Faculdade, fiz a seguinte distribuição.

Escola Polytechnica de Lisboa.....	191	amostras
Instituto agricola	191	»
Museu agricola e florestal de Lisboa	153	»
Escola normal do Porto	153	»
Museu agricola da Casa Pia.....	153	»
Escola agricola Moraes Soares.....	38	»

Reservo ainda alguns productos para o Lyceu central de Coimbra.

Todos os productos mineraes foram enviados para o gabinete de mineralogia e geologia da Universidade; e os productos das industrias africanas foram enviados para o gabinete de anthropologia.

Offereci ainda uma collecção muito completa ao Museu botanico de Berlim, cujo pessoal sempre me tem auxiliado nos meus trabalhos.

Tendo conhecimento de que no laboratorio da primeira circumscripção hydraulica havia o plano de fazer o estudo das madeiras coloniaes, offereci para esse fim os duplicados das madeiras que do Porto tinha recebido.

D'este modo o beneficio concedido pelo ministerio do reino não aproveitou unicamente ao Jardim botanico.

São merecedores dos melhores agradecimentos todos os expositores, que tão generosamente cederam os objectos expostos, concorrendo por esta fórma mais uma vez para tornar conhecidos os productos coloniaes.

*

* *

Os trabalhos no herbario continuaram a ser feitos com toda a regularidade, ainda que lentamente, o que é devido ao pequeno pessoal nelles empregado. Um dos empregados

tem tido a seu cargo a coordenação dos fungos, cuja colleção é numerosa e de valor, pois que a determinação das especies foi feita por especialistas. A ordem adoptada é a seguida pelo professor Saccardo no *Conspectus fungorum in Lusitania hucusque observatorum* publicado no *Boletim da Sociedade Brotteriana*, volume XI, 1893.

Ha grande numero de especies a intercalar tanto no herbario portuguez, como no europeu e estrangeiro.

O trabalho de herborisação foi pequeno ainda por falta de pessoal habilitado. Aproveitei-me para este serviço do ex.^{mo} sr. Gonçalo Sampaio, cujo amor pelos estudos botanicos é grande e cuja aptidão no é menor. Com o fim de colher plantas para o herbario fez uma digressão na serra do Marão, cuja flora pouco ou nada era conhecida.

É infelizmente limitadissimo o numero de pessoas, que se dedicam a estudos botanicos e por isso o conhecimento da flora portugueza tem levado e levará decerto bastante tempo a completar-se. O numero de socios da Sociedade Brotteriana é muito limitado de modo que talvez não seja possivel fazer-se no corrente anno a 16.^a colleção de plantas. Tambem neste anno não poderá distribuir-se a XV centuria da *Flora lusitana exciccata* por não ter sido possivel proceder-se a herborisação em regiões ainda pouco exploradas. O tempo não tem sido tambem favoravel para esta ordem de trabalhos.

A pedido de botanicos estrangeiros tem sido emprestados alguns exemplares de plantas.

A determinação das plantas de Africa da colleção Welwitsch e outras está quasi concluida em Berlim e muito brevemente essas plantas derão entrada no herbario.

Os seguintes quadros mostram o que se recebeu e o que se deu.

Plantas recebidas

	Origem	Especies
Prof. Ch. Flabault (Montpellier).....	Noruega, França, Algeria e Allemanha.....	127
Dr. E. Halacsy (Vienna d'Austria).....	Russia, Austria, Bulgaria, etc.	103
G. A. Poscharsky (Dresde)	Dalmacia, Istria, etc. ...	150
Baron v. Mueller (Australia).....	Algas da Australia.....	81
M. ^e Muillefarine (Paris) ..	França, Suissa e Austria.	170
Dr. Jacquemet (Lyon) ...	França, etc.	171
E. Mandon (Montpellier) .	Herault, etc.	112
Sociedade botanica de Copenhagen).....	Suecia, Noruega, etc. ...	193
Francisco de Loureiro (Figueira da Foz).....	Pinhal do Urso.....	183
Dr. Bruno T. Carneiro (S. Miguel, Açores)....	S. Miguel.	140
Dr. J. C. Lisboa (Bombaim).....	India.....	36
A. C. Rodrigues de Moraes (Ponte do Lima) ..	Ponte do Lima.	12
Gonçalo Sampaio (Povoado de Lanhoso)	Porto, Amarante, Marão, etc.	52
Samuel Miller (Villa Flor)	Villa Flor	3
Manuel Ferreira (Jardim botanico).....	Proximidades de Coimbra, Montemór, etc.	332

Plantas dadas

	Origem	Especies
Prof. Ch. Flahault	Plantas de Portugal	100
G. A. Poscharsky	»	200
K. Rechinger (Vienna de Austria)	»	200
Prof. H. Schinz (Zurich)	»	200
J. Freyn (Smichow-Austria)	»	200
Dr. O. Hoffmann (Berlim)	»	200
S. E. Lassimonne (Yeuse, França	»	200
A. Le Jolis (Cherburgo) . .	»	200
Dr. E. Halacsy	»	100
Dr. Ed. Jacqmet	»	400
E. Mandon	»	18
M. Muillefarine	»	100
Gonçalo Sampaio	»	100

*

* *

O movimento da bibliotheca é dado nas tabellas seguintes. Nellas se verá o numero (65) de jornaes, que são recebidos em troca do *Boletim da Sociedade Brotteriana*. O valor das assignaturas de todos esses jornaes passa de 130\$000 réis. Vê-se pois que a publicação do Boletim, alem da utilidade scientifica, facilita a aquisição de publicações, algumas muito importantes, e que mal poderiam ser obtidas, attendendo-se á bem limitada dotação do Jardim botanico.

I. Jornaes obtidos por troca do Boletim

A Agricultura contemporanea, revista agricola — Lisboa.

A Agricultura nacional — Lisboa.

Annaes de sciencias naturaes — Porto.

Boletim da direcção geral de agricultura — Lisboa.

» da commissão central promotora do commercio de
vinhos e azeites — Lisboa.

» da sociedade de geographia de Lisboa.

Coimbra medica (revista de medicina e cirurgia) — Coimbra.

A dosimetria (revista de medicina dosimetrica) — Porto.

Jornal da sociedade das sciencias medicas de Lisboa.

Portugal agricola — Lisboa.

Revista de educação e ensino — Lisboa.

» Florestal — Aveiro.

» de Guimarães — Porto.

» de sciencias naturaes e sociaes — Porto.

Annales del instituto fisico-geographico nacional de Costa
Rica.

Annales de la sociedad cientifica argentina — Buenos Aires.

» de la sociedad española de historia natural — Madrid.

» de la société d'horticulture et d'histoire naturelle
de l'Herault — Montpellier.

Annales de la société du sud-est pour l'echange des plantes
— Lyon.

Annuario del r. instituto botanico di Roma — Milano.

Botaniska notiser.

Botanische jahrbücher für systematik, pflanzengeschichte
und pflanzengeographie — Leipzig.

The botanical magazine. Tokyo — Japão.

Bulletin de l'association pour la protection des plantes —
Genève.

Bulletin du cercle horticole du Nord — Lille.

- Bulletin de l'herbier Boissier — Genève.
- Bulletin of miscellaneous information. Kew — London.
- Bulletin du muséum d'histoire naturelle — Paris.
- Bulletin de la société d'horticulture du Doubs. Besançon — Saint-Vit.
- Bulletin de la société impériale des naturalistes de Moscou. Moscou.
- Bulletin de la société linnéenne de Normandie — Caen.
- Bulletin of the Torrey botanical club — New York.
- Bulletin de la société académique indo-chinoise de France. — Paris.
- Bulletin de la société des amis des sciences naturelles de Rouen — Rouen.
- Bulletin de la société royale de botanique de Belgique — Bruxelles.
- Bulletin de la société des sciences physiques e naturelles de Toulouse — Toulouse.
- Bulletino della società botanica italiana — Firenze.
- Deutsche botanische Monatesschrift.
- Feuille des jeunes naturalistes — Paris.
- Garden and Forest — New York.
- Hedewigia — Dresden.
- Le Jardin, jornal d'horticulture générale — Paris.
- Journal de la société nationale d'horticulture de France — Paris.
- Journal du cercle horticole du Nord — Lille.
- The journal of the royal horticultural society — London.
- Journal de botanique — Paris.
- Journal de botanique de la société de botanique de Copenhague.
- Malpighia, rassegna mensuale di botanica -- Genova.
- Mémoires de la société des naturalistes de Kew.
- Memorias y revista de la sociedad científica «Antonio Alzate» — Mexico.
- Le Monde des plantes — Le Mans.

- Le Naturaliste — Paris.
- La Notarisia, revue algologique — Venezia.
- Nuovo giornale botanico italiano — Firenze.
- La nuova Notarisia — Padova.
- Revista de patologia vegetale — Avellino (Italia).
- Revue de botanique — Toulonse (Haute-Garonne).
- Revue bryologique — Athis (Orne).
- Revue générale de botanique — Paris.
- Revue horticole — Paris.
- Revue mycologigie — Toulouse.
- Transactions of the natural history society of Glasgow.
- Verhandlungen der K. K. zoologisch-botanischen Gesellschaft in Wien.
- Verhandlungen des naturhistorischen Vereins der Preuss. Rheinlande, Westfalens und des Reg. Bezirks Osnäbruck. — Bonn.
- Verhandlungen des naturforschenden Vereines in Brünn.
- Verhandlungen des Bot. Vereins der Provinz Brandenburg.

II. Jornaes obtidos por assignatura

- Annales agronomiques — Paris.
- Annales de l'instituto national agronomique — Paris.
- Annales de la science agronomique — Paris.
- Annales des sciences naturelles. Botanique — Paris.
- Annals of botany — London.
- Beihefte zum Botanischen Centralblatt.
- Botanische Zeitung.
- Botanisches Centralblatt.
- Bulletin de la société botanique de France — Paris.
- Curtis's botanical Magazine — London.
- Gardeneres' (The) chronicle — London.
- Journal d'agriculture pratique — Paris.
- Journal (the) of botany — London.

Journal (the) of the Linnean society — London.
 Notizblatt des königl botanischen gartens und muzeums zu
 — Berlim.

III. Livros offerecidos

- Adlerz, E. — Bidrag till knoppfjällens anatomi hos träd och buskartade Växter. — Stockholm, 1881.
- Albon, N. — Prodronus florae colchicae. — Keheba, 1895.
- Annuario da academia polytechnica do Porto, anno lectivo de 1894-1895. — Porto, 1895.
- Azevedo Sampaio, A. G. — Saúva ou manhú úara; monographia. — S. Paulo, 1894.
- Cleve, J. T. — Synopsis of the naviculoid diatoms. — Stockholm, 1894.
- Colmeiro, D. Mig. — Noticia succinta de los animales y planque mencionó Cervantes en el Quijote. — Madrid, 1895.
- Dahlstedt, H. — Bidrag till Lydöstra sveriges Hieracium-Flora. — Stockholm, 1894.
- Ekstrand, E. V. — Om Blomwina hos Skandinaviens Bladiga Lefvermossor. — Stockholm, 1880.
- Elfstrand, M. — Studier öfver alkaloidernas lokalisation företrädesvis inom familjen Loganiaceae. — Upsala, 1895.
- Fredrikson, Th. — Anatomiskt-systematiska studier öfver Lök-stammiga oralisarter. — Upsala, 1895.
- Fries, Th. M. — Bidrag till en Lefnadsteckning öfver Carl von Linné. — Upsala, 1894.
- Fries, Th. M. — Naturalhistorien i Sverige intill medlet af 1600-Talet. — Upsala, 1894.
- Lindberg, S. O. — Om de europeiska Trichostomeae. — Helsingfors, 1864.
- Lindberg, S. O. — Monographia Metzgeriae. — Helsingfors, 1877.
- Missouri botanical garden. Fifth annual report. — St. Louis, 1894.

- Nylander, Dr. W. — Enumeration du lichens de l'île d'Anno bom. — Paris, 1896.
- Penhallow, Dr. P. — Observations upon some structural variations in certain canadian coniferae. — Canada, 1884.
- Saccardo, P. A. — I primato degli Italiani nella botanica. — Padova, 1893.
- Saccardo, P. A. — La botanica in Italia. — Veneria, 1895.
- Saccardo, P. A. — L'orto botanico de Padova nel 1895. — Padova, 1895.
- Sanio, Dr. C. — Sibirische Harpidien. — Sotockholm, 1895.
- Smithsonian Institution. Report of the U. St. National Museum for the year 1890-1891. — Washington, 1892.
- » — Annual Report for the years 1892-1893. — Washington, 1883-1894.
- Stizenberger, Dr. E. — Die Grübchenflechten (Stictci) und ihre geographische Verbreitung. — Konstanz, 1895.

IV. Livros obtidos por compra

- Asa-Gray — Synoptical flora of North America, continued by B. Line. Robinson. Vol. I, part I, fasc. 1. — New-York, 1895.
- Baillon, Dr. H. — Histoire des plantes. — Paris, 1894 e 1895, vol. 12 e 13.
- Battandier et Trabut — Flore d'Algérie. — Monocotyledones. — Alger, 1895.
- Berg und Schmidt, C. F. — Atlas der officinallen Pflanzen. — Leipzig, Lief. XXV e XXVI.
- Du Candolle — Monographiae phanerogamarum. Bromeliaceae, auct. Car. Mer. — Pavisiiis, 1896.
- Cooke, M. C. — Introduction to the study of Fungi. — London, 1895.
- Daguillon, A. — Leçons élémentaires de botanique. — Paris, 1895.

- Dörfler, J. — Botanisches-Adressbuch.
- Duval, Cl. — Guide pratique pour les herborizations et la confection générale des herbiers. — Paris, 1894.
- Engler, Dr. A. und Prantl. — Die natürlichen pflanzenfamilien, Lief. 123-139. — Leipzig, 1895.
- Engler, Dr. A. — Die planzenwelt ost. — Afrikas und der nachbargebiete. — Berlim, 1895.
- Gillet, C. C. — Champignons de France. — Les hyménomycètes. — Alençon, 1896. — Livr. 24.
- Hooker, J. D. — Flora of british India. Part XXI. — London, 1896.
- Hooker, J. D. — Icones plantarum. — London. Vol. IV part IV.
- Hooker et D. Jackson — Index kewensis. — London. Part IV.
- Husnot, T. — Muscollogia gallica. Fasc. 10-14.
- Mac Dougal — Experimental plants physiology.
- Miullefert, P. — Traité des arbres et arbrisseaux. — Paris. Livr. 27 e 28.
- Rabenhorst kryptogamen-flora — Die Pilze. — Leipzig, 1896. I band III abteilung, lief. 54-56.
- Reichenbach, R. — Icones floræ germanicæ et helveticæ. — Lipsiae, 1896, tom. 23, fac. I e II.
- Sargent, Ch. — The Silva of Nort America. — New Yorck. Vol. VIII, 1895.
- Sorauer — Popular treatese of the physiology of plants.

*

* *

Completou-se a publicação do volume XII do *Boletim da Sociedade Brottereana* e está em via de publicação o volume XIII. Naquelle volume publicou o ex.^{mo} sr. D. Antonio Xavier Pereira Coutinho a enumeração da Empetraceae, Rutaceae, Zygophyllaceae, Acerineae, Fraxineae, Hypericineae,

Tamariscineae e Elatineae da flora portugueza. O sr. J. de Mariz publicou o catalogo das Umbelliferas de Portugal; o Dr. W. Nylander a enumeração dos lichenes de Cabo Verde e dos Açores, e eu publiquei o catalogo das cryptogamicas vasculares encontradas até hoje em Portugal. No mesmo volume foi publicada a traducção de um interessante artigo sobre a vegetação das steppes e da beira mar da peninsula iberica do Dr. W. Willhomm, feita pelo sr. A. Moller, e a traducção de uma noticia escripta pelo Dr. Masters sobre o Cedro de Gôa.

No volume XIII publico o catalogo das gymnospermicas portuguezas, as descripções de especies novas da familia das compostas da flora africana feitas pelo Dr. O. Hoffmann, as liliaceas portugueza pelo sr. A. Pereira Coutinho. Para o mesmo volume estou estudando as especies de Plantagineas portuguezas e o sr. Mariz tem quasi concluido o estudo das Polygonaceas. Será publicado tambem o catalogo de plantas da ilha de Cabo Verde, colhidas pelo sr. J. Cardoso Junior.

*

* *

Na cerca annexa foram plantadas algumas arvores e arroteado um terreno, que destino para um pequeno pomar. Repetiu-se a cultura do *Polygonum Sachalinense* confirmando-se o que já disse no anno passado. Esta planta não tem o desenvolvimento de que fazem menção os jornaes francezes e não me parece que d'ella se possa tirar grande proveito, a não ser que noutras condições ella vegete com mais vigor. Como destribui algumas plantas por alguns agricultores, poder-se-ha ver se a mudança de localidade terá influencia apreciavel no desenvolvimento d'esta planta.

Cultivou-se o *Phacelia tenacetifolia* planta mellifera muito

recommendada e cuja semente me tinha sido offerecida pelo sr. Alberto Velloso de Araujo. Desenvolveu-se bem, florescendo abundantemente e produzindo boa semente. É planta de facil cultura e que, segundo a affirmação dos apicultores, é das mais productivas.

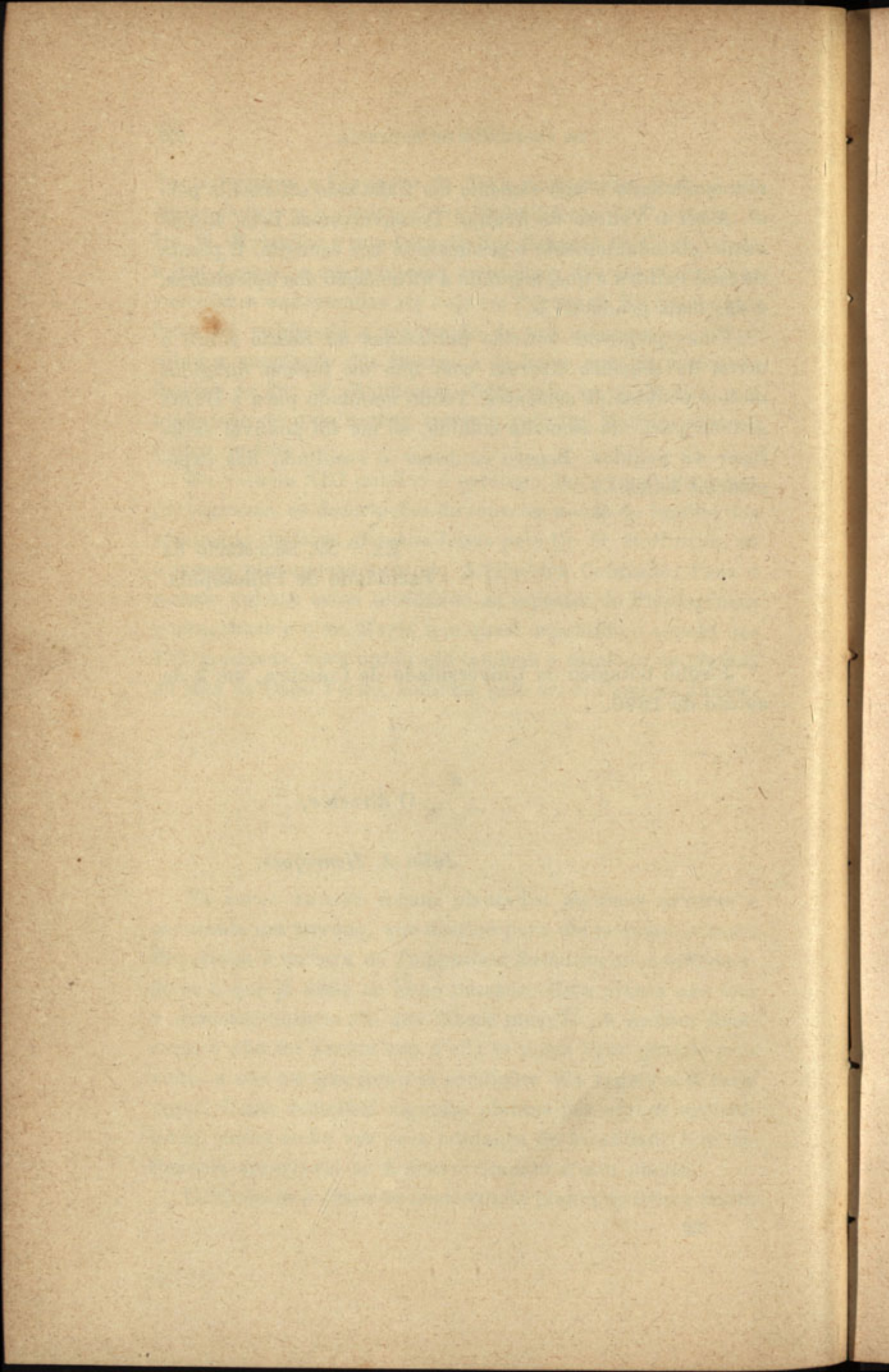
Umás pequenas noticias publicadas no *Seculo* sobre o arroz de sequeiro fizeram com que me fossem dirigidos muitos pedidos de sementes. Tendo mandado para a Huilla grande parte da semente colhida, só me foi possivel satisfazer 48 pedidos. Espero conhecer o resultado das experiencias feitas.

Ex.^{mo} Sr. Secretario da
Faculdade de Philosophia.

Jardim botanico da Universidade de Coimbra, em 3 de agosto de 1896.

O director,

Julio A. Henriques.



LEGISLAÇÃO

I

POLICIA ACADEMICA

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1839

Sendo reconhecida a necessidade de se colligirem num só regulamento e adaptarem aos principios da legislação novissima algumas providencias antigas da policia academica, que existem dispersas, a fim de mais facilmente poder manter-se a exacta observancia da disciplina litteraria da Universidade e estabelecimentos de sua dependencia em Coimbra, promovendo-se por meio d'ella e pelo uso de uma justa e doce severidade, o maior adiantamento da mocidade na cultura dos estudos e bons costumes, para que venham a entrar no exercicio dos logares importantes do estado sómente os cidadãos de qualificado merito litterario e reconhecida probidade moral; por estas razões, e tendo presentes as consultas da Universidade, as respostas do procurador geral da corôa, os Estatutos universitarios, as cartas regias de 5 de novembro de 1779, de 18 de janeiro de 1790,

de 31 de maio de 1792, e a lei de 30 de julho de 1839, hei por bem ordenar o seguinte:

Regulamento de policia academica

TITULO I

Do objecto de policia academica e das penas por ella impostas

Artigo 1.º É instaurada a policia academica, estatuida pelas leis universitarias, a qual tem por objecto manter em toda a sua integridade a disciplina escholar dos estabelecimentos litterarios em Coimbra, reprimindo paternalmente os factos que directa ou indirectamente concorrerem para a sua relaxação e quebrantamento, ou para a perturbação do repouso e socego da cidade, em que as escholas se acham collocadas, quando nesses factos intervierem lentes, doutores, professores, estudantes, empregados, officiaes e mais pessoas pertencentes aos mesmos estabelecimentos e ás repartições annexas.

Art. 2.º Os actos de insubordinação, de desobediencia, de injuria ou de resistencia; as faltas de respeito ou as violencias praticadas dentro ou fóra das escholas, por quaesquer pessoas academicas entre si; o procedimento escandaloso havido por ellas no exercicio de seus deveres, do qual possa resultar damno contra o aproveitamento moral e litterario da mocidade.

Todos estes factos são punidos pela policia academica por meio de penas puramente disciplinares, sem prejuizo das que possam ser impostas pelas justiças ordinarias aos delictos e crimes da sua privativa competencia.

§ 1.º As penas disciplinares contra os lentes, doutores, professores e empregados de nomeação real, são: a admoes-

tação verbal e particular; a reprehensão na presença do secretario da Universidade, ou do conselho da respectiva faculdade, ou do conselho do lyceu; o desconto legal dos vencimentos; e a proposta ao governo para a suspensão temporaria dos empregos ou para a perda de um a tres annos de serviço academico, descontados do numero dos que dão direito a jubilação ou para a sua demissão nos termos do decreto de 15 de novembro de 1836, artigos 20.º e 21.º

§ 2.º As penas contra os estudantes são: a censura verbal; a reprehensão dada na presença do secretario da Universidade e notada por elle no livro competente com os motivos que deram logar á demonstração; a participação official das faltas litterarias ou moraes aos paes tutores ou pessoas a quem possa tocar; a preterição na ordem ou precedencia dos actos; a detenção em custodia por tempo de um a oito dias; a sahida da cidade por tempo de seis mezes a um anno; a exclusão temporaria da Universidade, por tempo de um a dois annos lectivos; e a exclusão perpetua da Universidade.

§ 3.º As penas contra os officiaes e mais empregados, que não forem de nomeação real, são: a reprehensão; o desconto legal de vencimentos; a detenção em custodia por um a oito dias; a suspensão temporaria; a destituição perpetua dos empregos; e as mais do paragrapho antecedente que lhes forem applicaveis.

Art. 3.º Na applicação das penas de exclusão temporaria ou perpetua da Universidade haverá respeito ás seguintes regras:

§ 1.º Os estudantes matriculados que não frequentarem as aulas, ou que, sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os estudantes que dentro das escholas perturbarem os exercicios d'ellas com desordens graves e arruidos e tu-

multos escandalosos; os que dentro ou fóra das escholas praticarem actos de qualificada insubordinação, desobediencia e resistencia; os que faltarem ao respeito devido ao reitor e aos mestres, proferindo injurias ou commettendo violencias contra elles; os que forem convencidos de haverem provocado outros alumnos aos mesmos actos; os que praticarem quaesquer outros factos de egual natureza: em qualquer d'estes casos serão punidos com a exclusão da Universidade por um ou dois annos, segundo a gravidade das circumstancias.

Se houver reincidencias, os estudantes serão excluidos perpetuamente da Universidade.

§ 3.º Os estudantes que excitarem tumultos publicos ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança, ou tranquillidade publica; os que forem convencidos de turbulentos, rixosos ou discolos; os que praticarem quaesquer outros factos de egual e maior gravidade: todos elles serão riscados da Universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 4.º Quando os estudantes forem excluidos temporaria ou perpetuamente dos cursos escholares, ou quando elles deixarem de matricular-se dentro do tempo legal, serão intimados para sahirem da cidade pelo tempo marcado no artigo 2.º, § 2.º

§ unico. Se elles tiverem familia sua, residente na cidade, podem permanecer nella, mas não poderão fazer uso do vestido academico.

TITULO II

Das auctoridades da policia academica e suas attribuições

Art. 5.º O exercicio da policia academica compete aos lentes, professores e chefes dos diversos estabelecimentos

litterarios, ao reitor da Universidade, ao conselho dos de-
canos e ao fiscal da faculdade de direito, na fórma d'este
regulamento.

Art. 6.º As attribuições policiaes dos lentes, professores
e chefes dos estabelecimentos litterarios são as seguintes:

§ 1.º Fazer manter a boa ordem, decoro e profundo so-
cego dentro das aulas e em quaesquer exercicios litterarios,
ou repartições a que presidirem, vigiando com incessante
cuidado a mocidade academica, dirigindo-a com suas dou-
trinas, bons exemplos e admoestações, e promovendo com
zelo e prudencia o seu maior aproveitamento moral e lit-
terario.

§ 2.º Reprehender os individuos que, durante os traba-
lhos academicos, perturbarem o exercicio d'elles, ou com-
metterem alguma falta de disciplina.

Se os perturbadores não cederem, os mestres ou chefes
dos estabelecimentos os mandarão conduzir em custodia á
presença do reitor, pelos officiaes de diligencias que esti-
verem de guarda.

Se ainda assim o socego não ficar restabelecido, os mes-
mos mestres ou chefes poderão interromper os exercicios a
que presidirem, dando conta circumstanciada de tudo ao
reitor, para proceder segundo a natureza e circumstancias
do caso.

§ 3.º Notar com exactidão as faltas de frequencia de
seus discipulos e relatal-as impreterivelmente nos conselhos
das faculdades respectivos ao mez em que ellas foram com-
mettidas, julgando-as definitivamente nos conselhos do mez
seguinte.

Se os conselhos das faculdades julgarem a perda de anno
contra alguns alumnos pelas faltas de frequencia, que tive-
rem dado, será essa pena legal publicada e executada desde
logo.

§ 4.º Dar conta mensalmente nos mesmos conselhos
d'aquelles alumnos que no decurso do mez se houverem

assignalado por seu merito ou demerito litterario e moral, apresentando nos conselhos finaes de cada anno lectivo uma relação geral alphabetica com as qualificações pertencentes a cada um d'elles.

Estas relações serão guardadas pelo reitor, para serem presentes na conferencia das informações finaes.

§ 5.º Julgar nos conselhos finaes de cada anno lectivo os *premios* e *honras do accessit*, que houverem de ser adjudicados aos estudantes por seu merecimento absoluto e distincção comparativa.

Em cada anno do curso respectivo poderão conceder-se *premios* a dois estudantes e as *honras do accessit* a quatro. O objecto e quantidade dos *premios* serão determinados pelos conselhos das faculdades, com attenção aos meios pecuniarios facultados pela lei do orçamento. As honras do *accessit* consistirão em um titulo honroso e gratuito. Estas disposições não alteram o que se acha regulado a respeito dos partidos das sciencias naturaes.

§ 6.º Proceder com a maior inteireza e imparcialidade ao juizo das informações finaes, que os conselhos das faculdades têm de dar annualmente ao governo ácerca do merito litterario e moral dos bachareis, licenciados e doutores; tendo respeito a que elles não podem, na conformidade da legislação em vigor, ser admittidos aos logares de lettras, aos partidos de medicina pelas camaras municipaes e hospitaes civis e militares, nem a qualquer outro serviço publico, sem que sejam qualificados como *bons* ou *muito bons*.

A votação no juizo das informações será regulada pela carta regia de 3 de junho de 1832, devendo de ora em diante haver uma só votação sobre o merito moral dos informandos, a qual será sempre positiva de approvação ou reprovação.

Art. 7.º O reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, tem a inspecção e exercicio superior da policia aca-

demica, como encarregado da execução geral de todas as leis e regulamentos universitarios. As suas attribuições são:

§ 1.º Prover á manutenção da disciplina litteraria dentro e fóra dos estabelecimentos da sua dependencia, e dar as providencias necessarias para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas.

§ 2.º Investigar todas as faltas, relaxações, abusos e quaesquer factos offensivos da disciplina e socego publico, procurando descobrir os seus auctores e bem assim as causas e pessoas que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria, ou promoverem a sua devassidão ou a corrupção dos seus costumes.

§ 3.º Punir com as penas disciplinares, nos termos d'este regulamento, todos os individuos academicos que estiverem no caso do paragrapho antecedente, fazendo autuar aquelles que commetterem crimes ou delictos da competencia das justiças ordinarias, e mandando remetter aos tribunaes judiciarios, para serem competentemente processados e julgados, os autos que assim forem feitos; bem como os individuos que porventura tenham sido capturados em flagrante.

§ 4.º Mandar fazer pelos respectivos officiaes as rondas e mais diligencias que forem necessarias para o exacto cumprimento das providencias e serviço da policia academica.

Art. 8.º O reitor, para investigar os factos e haver conhecimento exacto d'elles, deverá fazer o seguinte:

§ 1.º Visitar a miudo os estabelecimentos durante o tempo das lições e mais exercicios litterarios, por si sómente ou acompanhado de um ou dois lentes, mandando lavrar pelo secretario da respectiva faculdade, ou pelo da Universidade, os autos necessarios do que achar digno de providencia.

§ 2.º Exigir dos mestres e chefes dos estabelecimentos litterarios uma conta official e circumstanciada de quaesquer faltas mais graves e dos delictos ou crimes que occorrerem nas aulas em que lerem, ou nos exercicios e trabalhos a que presidirem.

§ 8.º Excitar a pontual observancia dos ultimos Estatutos da Universidade, livro 1.º, titulo 6.º, capitulos 2.º e 3.º, para que na conformidade de suas disposições os directores e fiscaes das faculdades promovam tudo o que fôr a bem dos estudos, encarregando-os mui especialmente de lhe representarem tudo o que convier para reprimir as infrações da disciplina academica e a turbulencia ou devassidão da mocidade.

§ 4.º Prover para que o fiscal da faculdade de direito seja mui exacto em communicar-lhe, nos termos do artigo 10.º, § 1.º, todas as occorrencias que vierem ao seu conhecimento.

§ 5.º Ordenar aos commissarios e cabos de policia academica que, na conformidade do artigo 14.º, § 2.º, sejam promptissimos em lhe participarem igualmente as desordens, arruidos ou quaesquer acontecimentos occorridos nos logares em que exercitarem os seus officios.

§ 6.º Requisitar das auctoridades administrativas, judiarias ou militares as informações necessarias sobre as occorrencias da cidade, na parte que tiverem relação com a policia academica, quando não forem bastantes as participações officiaes, que as mesmas auctoridades lhe devem fazer nos termos do artigo 21.º

§ 7.º Receber quaesquer declarações feitas por individuos particulares, que tiverem presenciado os factos, ou que derem boas razões da sciencia d'elles. As declarações por escripto devem ser assignadas pelas partes e reconhecida a sua assignatura; e as vocaes reduzidas a auto competente.

§ 8.º Proceder por si, ou pelo funcionario mencionado

no artigo 11.º, aos exames e declarações de testemunhas que forem necessarias.

Art. 9.º O conselho dos deanos no exercicio da jurisdicção policial tem a seu cargo:

§ 1.º Julgar as contravenções disciplinares, a que são applicadas as penas mais graves de policia academica, pelo modo prescripto no artigo 16.º

§ 2.º Tomar conhecimento das rehabilitações dos estudantes riscados perpetuamente da Universidade; e, nos termos do artigo 18.º, decidir sobre estes negocios.

Art. 10.º O fiscal da faculdade de direito será o agente do ministerio publico em os negocios de policia academica, ao qual cumpre:

§ 1.º Participar de officio ao reitor da Universidade todas as contravenções, delictos ou crimes, que vierem á sua noticia, commettidos por pessoas academicas, e dar por escripto ou oralmente as respostas que lhe forem exigidas pelo reitor ou pelo conselho dos deanos, segundo a disposição do artigo 15.º, § 3.º, e artigo 16.º, § 1.º

§ 2.º Nos impedimentos do fiscal fará as suas vezes um lente substituto extraordinario, ou um doutor nomeado annualmente pelo conselho da faculdade de direito.

Art. 11.º Haverá tambem um lente substituto extraordinario, ou um doutor nomeado pelo reitor, para proceder ás diligencias necessarias de exame e declarações de testemunhas, servindo-lhe de escrivão um official da secretaria da Universidade.

Art. 12.º O secretario da Universidade é o escrivão competente dos autos e processos perante o reitor e conselho dos deanos.

TITULO III

Dos empregados subalternos da policia academica

Art. 13.º São empregados subalternos da policia academica o guarda-mór dos geraes, o meirinho da Universidade, os bedeis, os guardas, os continuos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros.

Art. 14.º O guarda-mór, o meirinho e os empregados das quatro primeiras classes, mencionadas no artigo antecedente, servirão de commissarios; e os archeiros, subordinados ao meirinho, servirão de cabos da policia academica, com as seguintes attribuições, que mais se accommodarem á natureza de seus officios.

§ 1.º Fazer as diligencias ordenadas pelo reitor ou pelas outras auctoridades da policia academica no exercicio de suas funcções.

§ 2.º Dar parte ao reitor de todas as contravenções, delictos e crimes, commettidos por pessoas academicas.

§ 3.º Manter entre as mesmas pessoas a ordem e socego dentro e fóra dos estabelecimentos litterarios, procurando prevenir e dissipar as rixas, os ajuntamentos com vozerias, os arruidos e quaesquer travessuras indecentes, que perturbem ou possam perturbar os trabalhos litterarios e a tranquillidade publica, ou incommodar e escandalisar os outros cidadãos.

§ 4.º Capturar em flagrante as pessoas academicas, que forem encontradas de dia ou de noite a fazer desordens, as que trouxerem armas defezas ou trajos disfarçados e prohibidos, as que fizerem ajuntamentos para obterem feriados ou impedirem a entrada das aulas, e as que de qualquer modo injuriarem as auctoridades e officiaes da policia academica.

§ 5.º Intimar os estudantes para se absterem de expres-

sões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas; ou para não fazerem extorsões de dinheiro contra os alumnos que frequentarem de novo os estudos em Coimbra; e para não entrarem nas aulas e nos geraes, nem assistirem a qualquer acto ou reunião academica, sem vestido talar limpo e decente; dando parte ao reitor dos que não tiverem accedido á intimação, para se proceder ás demonstrações que no caso couberem.

TITULO IV

Do processo sobre os negocios de policia academica

Art. 15.º O reitor da Universidade julga definitivamente, por si só, todas as infracções da competencia da policia academica, a que não estiverem applicadas as penas mais graves.

§ 1.º Se os factos forem d'aquelles a que estão impostas as penas mais leves, o reitor, tendo attenção ás participações e informações que houver a respeito d'elles, decidirá verbalmente pela verdade sabida, condemnando ou absolvendo as pessoas arguidas e mandando executar desde logo o seu julgamento. Para os effeitos convenientes, mandará o reitor fazer no livro, para isso destinado, um brevissimo apontamento, em que se declare a arguição, o nome do arguido e a decisão.

§ 2.º Quando as infracções provocarem penas maiores, mas não as mais graves, o reitor, havidas as informações e esclarecimentos necessarios sobre a existencia e gravidade dos factos, mandará intimar as pessoas arguidas, para em quarenta e oito horas responderem ás imputações que lhes forem feitas, podendo instruir a sua defesa com quaesquer documentos ou com a declaração de duas testemunhas, feita verbalmente perante o reitor.

§ 3.º O reitor fará autuar os papeis em processos simplesmente verbaes com a defesa das pessoas arguidas ou sem ella, se a não apresentarem no praso marcado; e, sendo remettido o negocio ao fiscal da faculdade de direito, para dizer em continente o que convier em desempenho de suas funcções, o reitor, sem mais delongas, julgará como achar de justiça, e mandará logo cumprir sua decisão.

Art. 16.º Se os acontecimentos forem de natureza que mereçam as penas mais graves, a saber: as de suspensão, perda de serviço litterario ou demissão, quanto aos empregados de nomeação real; as de exclusão temporaria ou perpetua da Universidade, quanto aos estudantes; e as de destituição, quanto aos empregados que não forem de nomeação regia: em todos estes casos o reitor, mandando organizar o processo pela fórma mencionada nos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, proporá o negocio ao conselho dos decanos, o qual, se as provas forem bastantes, pronunciará definitivamente, como fôr justo.

§ 1.º Se o conselho dos decanos exigir mais esclarecimentos, o reitor mandará proceder a todas as diligencias que forem necessarias; e, recolhidas as provas accrescidas, o mesmo conselho, com audiencia do fiscal da faculdade de direito e da parte arguida, proferirá a decisão final.

§ 2.º O julgamento no conselho dos decanos póde, a arbitrio d'elle, fazer-se em sessão particular ou publica, como mais convier.

§ 3.º Se a parte arguida, sendo intimada na sua pessoa ou na de algum familiar ou vizinho, não produzir a sua defesa por escripto dentro de quarenta e oito horas, quando a sessão fôr particular, ou não comparecer por si ou por seu procurador no dia aprazado, quando a sessão fôr publica, será o negocio decidido á sua revelia. Se a intimação não poder verificar-se por algum d'aquelles meios, o reitor nomeará ex-officio um doutor ou um estudante bacharel, para defender o ausente. Quando a defesa fôr feita por

procurador, será elle tambem escolhido d'entre a classe dos doutores ou dos estudantes bachareis.

Art. 17.º As decisões do conselho dos deanos serão mandadas executar opportunamente pelo reitor da Universidade.

§ unico. Quando forem julgadas as penas da proposta de suspensão ou demissão contra os lentes e mais professores, serão remettidos ao governo os autos originaes, para, na conformidade dos artigos 20.º e 21.º do decreto de 15 de novembro de 1836, se proceder como fôr justo; e o escripto extrahirá, para ficar no archivo, o traslado competente.

Art. 18.º Os estudantes riscados perpetuamente da Universidade poderão rehabilitar-se, para serem restituídos á frequencia dos estudos em Coimbra, passados tres annos depois da sua exclusão.

§ 1.º Para ter logar a rehabilitação, cumpre que os estudantes riscados comprovem plenamente perante o reitor da Universidade a sua completa emenda e bom comportamento durante o tempo da exclusão.

§ 2.º O reitor procederá por si e por meio das auctoridades locaes, ás mais exactas averiguações e informações sobre a veracidade das allegações; e, mandando autuar os requerimentos e quaesquer documentos que se houverem colligido, proporá o negocio ao conselho dos deanos.

§ 3.º O conselho dos deanos, ouvindo o fiscal da faculdade de direito e pesando maduramente todas as provas, votará sobre o merecimento d'ellas. Se a votação fôr vencida a favor da rehabilitação por dois terços dos vogaes, ficará ella desde logo concedida. Se houver vencimento sómente por pluralidade de votos, será a rehabilitação consultada ao governo, para a conceder ou denegar.

Art. 19.º Os estudantes a quem se conceder a rehabilitação, se por motivo de reincidencia forem novamente excluidos da Universidade, não serão admittidos a rehabilitar-se segunda vez.

Art. 20.º Os estudantes, que ao presente estiverem riscados da Universidade, poderão rehabilitar-se pelo modo prescripto no artigo antecedente, passado um anno da sua exclusão.

TITULO V

Disposições diversas

Art. 21.º As auctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão, a bem da manutenção da disciplina academica, observar na parte que lhes pertencer o seguinte:

§ 1.º Participar ao reitor da Universidade todos os acontecimentos criminosos, em que forem envolvidas algumas pessoas academicas, mencionando as que tiverem sido presas em flagrante delicto e declarando opportunamente as que forem indiciadas em processos criminaes ou correccionaes, e as que tiverem sido presas em consequencia da indiciação.

§ 2.º Dar as informações e esclarecimentos que lhes forem requisitados pelo reitor da Universidade.

§ 3.º Prestar os auxilios que elle lhes reclamar, coadjuvando sempre as rondas de policia academica, para serem prevenidas quaesquer desordens e reprimidos os tumultos, rixas ou disturbios excitados contra o socego publico.

Art. 22.º A inspecção sobre theatros e espectaculos publicos, sobre as casas de bilhar ou de qualquer outro jogo permittido, sobre as hospedarias, casas de pasto ou botequins, e a que respeita ás mulheres prostitutas, deve ser exercida, do arco de Almedina para cima, pelas auctoridades administrativas, de perfeito accordo com o reitor da Universidade.

§ 1.º As licenças para os divertimentos licitos serão passadas pelas auctoridades administrativas, convindo na sua concessão o reitor da Universidade, a quem para isso officiará o administrador geral; e nunca serão concedidas, sem se exigirem expressamente as condições, que forem neces-

sarias, para se conciliar o justo recreio com o preciso recolhimento e applicação litteraria.

Se estas condições deixarem de ser exactamente cumpridas, se os divertimentos degenerarem em distracções perniciosas, ou derem occasião a escandalos e á corrupção dos bons principios e costumes, serão as licenças cassadas desde logo, e todas as vezes que por motivos fundados o reitor assim o requisitar ás auctoridades administrativas.

§ 2.º As mesmas auctoridades terão a maior vigilancia sobre as hospedarias, casas de pasto ou botequins, provendo para que os administradores d'ellas não consintam ajuntamentos tumultuosos; e o reitor por sua parte proverá para que os estudantes, em noites que não forem vespuras de feriado, não se demorem alli depois de corrido o sino da Universidade, que d'ora em diante dará signal de recolhimento e estudo academico.

§ 3.º Nenhuma mulher prostituta e de vida escandalosa poderá residir na parte da cidade que fica do arco de Almedina para cima. As auctoridades administrativas farão observar pontualmente estas providencias, mandando para isso fazer as intimações necessarias, e entregando ás justiças ordinarias as pessoas que as contravierem.

Art. 23.º Haverá dentro da Universidade uma casa destinada pelo reitor para detenção das pessoas academicas, que forem presas. Emquanto ella não estiver prompta, servirá para o mesmo effeito uma casa decente na cadeia do Aljube, posta á disposição do reitor, cujas ordens serão exactamente cumpridas pelo respectivo carcereiro.

§ unico. As pessoas que houverem de soffrer a detenção academica, obrigando-se por escripto, debaixo de palavra de honra, a se recolherem sós á cadeia, poderão alcançar licença do reitor para não serem acompanhadas por officiaes de diligencias, e para sahirem do mesmo modo ás lições e exercicios de sua profissão e obrigação, uma vez que voltem á prisão sem retardamento ou desvio.

Os individuos, que faltarem ao que assim se comprometterem, serão punidos com as penas immediatamente superiores ás de prisão, segundo a gravidade das circumstancias, e as faltas de frequencia dadas por essa occasião não poderão ser abonadas.

Art. 24.º As testemunhas, que sem legitimo impedimento faltarem a prestar as declarações exigidas pelas auctoridades da policia academica, serão compellidas a comparecer perante ellas, e punidas, nos termos do artigo 179.º da segunda parte da reforma judiciaria, com as penas impostas aos que faltam ao depoimento judicial.

Art. 25.º As pessoas subordinadas á policia academica, que contravierem os seus julgamentos e decisões, serão presas em flagrante delicto de desobediencia e entregues com os respectivos autos d'ella ás justiças ordinarias.

Art. 26.º Haverá um livro destinado para se apontarem as decisões sobre as faltas e penas disciplinares mais leves, e para se tomarem os apontamentos e notas convenientes a respeito do procedimento de quaesquer pessoas academicas.

Art. 27.º Os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar de uniforme proprio da sua profissão.

Art. 28.º O reitor fará sempre publicar por editaes as leis, os regulamentos e ordens do governo, as do prelado da Universidade e os assentos tomados pelo conselho geral da Universidade, pelo conselho dos decanos, pelos conselhos das faculdades ou do lyceu nacional, cuja observancia fôr mais necessaria para o aproveitamento moral e litterario dos estudantes, para a boa ordem e decoro das escholas, e para a segurança e tranquillidade dos cidadãos.

Art. 29.º O reitor da Universidade observará mui attentamente o resultado da execução das leis e regulamentos

policiaes academicos, e proporá pelo ministerio do reino as modificações e quaesquer providencias que a experiencia fôr reclamando por mais uteis e necessarias, a fim de que o governo, provendo desde logo ás que forem da sua competencia, possa solicitar das côrtes as que dependerem do concurso do poder legislativo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em 25 de novembro de 1839. — RAINHA — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

(*Diario do governo* de 18 de dezembro, n.º 299.)

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1844

Attendendo ás urgentes necessidades da instrucção publica, tendo eu visto sobre este ramo de administração o projecto de lei approved na camara dos deputados, e conformando-me com o parecer de pessoas doutas e entendidas sobre as consultas dos diversos estabelecimentos artisticos, litterarios e scientificos; hei por bem decretar o seguinte:

.....

INSTRUCÇÃO SUPERIOR

TITULO VI

Universidade de Coimbra

.....

CAPITULO VIII

Da disciplina e policia academica

Art. 134.º É auctorisado o reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação, desde os Estatutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente.

§ 1.º Todos estes actos de jurisdicção, ou sejam relativos aos alumnos ou aos professores e mais empregados da academia e estabelecimentos annexos, serão exercitados pelo reitor, por si sómente ou em conselho dos decanos, sem dependencia das formalidades e processos prescriptos no citado regulamento; mas com todas as averiguações e summarios administrativos, que forem necessarios para estabelecer a verdade dos factos e a prova de sua moralidade.

§ 2.º Das decisões do reitor poderá recorrer-se para o conselho superior de instrucção publica, sem suspensão da execução, a qual, a bem da severa disciplina e da manutenção da boa ordem e tranquillidade da academia, será mui efficazmente appoiada por todas as auctoridades locais.

O recurso será processado e decidido conforme aos regulamentos.

§ 3.º O exercicio de jurisdicção criminal ou contenciosa das justiças nunca servirá de impedimento, para que o reitor deixe de exercer tambem sobre os mesmos individuos ou ácerca dos mesmos factos o direito de inspecção e o poder da policia repressiva, que lhe compete, para procurar a emenda do delinquente, ou para precaver a corrupção dos mais e a perturbação da ordem.

Art. 135.º Em todos os casos em que algum estudante perder o anno ou fôr reprovado ou riscado da Universidade,

será isto publicado no *Diario do Governo*, com os motivos d'essas penas disciplinares.

.....
Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço de Belem, em 20 de setembro de 1844. — RAINHA.
— *Duque da Terceira* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral*
— *José Joaquim Gomes de Castro* — *Joaquim José Falcão*
— *Conde do Tojal*.

(*Diario do governo* de 28 de setembro, n.º 230.)

II

REAL CAPELLA

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1845

Tomando em consideração a proposta do reitor da Universidade de Coimbra sobre a urgente necessidade de se prover ao restabelecimento dos exercicios divinos na real capella da mesma Universidade, para por meio do culto externo ser inalteravelmente mantida a expressão do sentimento e crenças religiosas em um estabelecimento de letras e sciencias, que fórma o centro da instrucção e educação nacional; tendo em vista o livro 1.º dos Estatutos antigos da Universidade ácerca das festividades academicas na parte que se acha em vigor; vendo a ultima lei do orçamento que auctoriza as despesas para a manutenção d'este serviço; cumprindo regular a boa execução das referidas leis; hei por bem, conformando-me com a consulta do conselho superior de instrucção publica, ordenar o seguinte:

Artigo 1.º As festividades que d'ora em diante devem

celebrar-se na real capella da Universidade de Coimbra, são:

- 1.º A purificação de Nossa Senhora, aos 2 de fevereiro;
- 2.º A annunciação de Nossa Senhora, aos 25 de março;
- 3.º Os officios da semana santa;
- 4.º As exequias solemnes d'el-rei o senhor D. João III, aos 11 de junho;
- 5.º O prestito e função da Rainha Santa Izabel, aos 3 e 4 de julho;
- 6.º A missa solemne da abertura das escholas, conjuntamente com a solemnidade do orago, S. Miguel, que fica transferida para esta occasião, no 1.º de outubro;
- 7.º A Immaculada Conceição de Nossa Senhora, aos 8 de dezembro.

Art. 2.º Os lentes cathedrauticos e substitutos ordinarios da faculdade de theologia officiarão por turno: na 5.ª e 6.ª feira maior; nas exequias do senhor rei D. João III; nas festividades da Annunciação e da Immaculada Conceição de Nossa Senhora, e da Rainha Santa Isabel.

§ unico. Quando os lentes officiares, serão assistidos no altar por dois doutores, ou na falta d'elles por dois estudantes bachareis.

Art. 3.º Na conformidade dos Estatutos antigos e resolução do claustro pleno de 24 de janeiro de 1778, serão annualmente distribuidos por turno aos lentes de theologia os sermões das festividades da capella, ficando exceptuados os sermões do Mandato e S. Miguel, que serão encarregados aos oppositores e doutores addidos.

Art. 4.º Para o serviço divino da capella da Universidade, além do thesoureiro e mestre de musica, haverá oito capellães presbyteros, ou na sua falta oito clerigos de ordens sacras.

§ 1.º A nomeação d'estes empregados será feita, na conformidade dos mencionados Estatutos, d'entre os estudantes matriculados em alguma das faculdades academicas, expe-

dindo-se-lhes os seus respectivos provimentos pela secretaria da Universidade, sem dependencia de pagamento dos direitos de mercê e sello.

§ 2.º Os estudantes ecclesiasticos, que voluntariamente prestarem serviços na real capella da Universidade, serão sempre preferidos nos provimentos das capellarias, e em egualdade de circumstancias terão preferencia os estudantes de theologia.

§ 3.º Os capellães, depois de providos, servirão por tempo de seis annos, findos os quaes se procederá a nova eleição.

Art. 5.º O logar de thesoureiro será sempre provido em um dos capellães que seja bacharel formado em theologia, e o seu provimento deve ser vitalicio e sujeito aos direitos de mercê e sello.

Art. 6.º Aos capellães incumbe:

1.º Celebrar missa rezada na capella, sendo duas aos domingos e dias santos e uma nos outros dias, satisfazendo esta obrigação por turno entre si e o thesoureiro, quanto á missa quotidiana, e ficando a segunda missa, aos domingos e dias santos, privativamente a cargo do thesoureiro. Se estiverem impedidos ou algum d'elles não fôr presbytero, as missas serão satisfeitas á sua custa.

2.º Officiar no altar e no côro em todas as funcções da capella e naquellas que por algum motivo extraordinario o reitor julgar conveniente.

3.º Celebrar um anniversario solemne pelos prelados, lentes, empregados e capellães da Universidade que houverem fallecido.

4.º Assistir com o thesoureiro gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos lentes e doutores fallecidos, no caso de serem avisados pelas familias dos finados.

Art. 7.º Tambem incumbe a cada um dos capellães servir annualmente de chantre, com as obrigações designadas nos Estatutos, liv. 1.º, tit. 3.º

Art. 8.º O thesoureiro, além dos encargos mencionados no art. 6.º, satisfará aos que se acham prescriptos pelos mesmos Estatutos.

Art. 9.º As missas e mais officios solemnes serão sempre acompanhados a orgão pelo mestre de musica, quando o não puderem ser pelo modo estabelecido no liv. 1.º, tit. 3.º, § 4.º, tit. 6.º e tit. 15.º, § 10.º dos Estatutos, cuja execução é por este decreto excitada.

§ 1.º O mestre de musica deverá para isso ter promptos os seus ouvintes, dividindo-os em duas classes, uma de obrigados, que serão todos os capellães, e outra de voluntarios que serão os estudantes de qualquer aula, que quizerem prestar-se a este serviço.

§ 2.º O mestre de musica, nas quartas e sabbados de tarde, e, sendo feriados, nos dias antecedentes, dará aula a estes ouvintes, exercitando-os convenientemente para poderem desempenhar, vocal e instrumentalmente, os officios divinos na capella da Universidade.

Art. 10.º Os estudantes capellães serão dispensados do pagamento das matriculas, da compra dos livros, e egualmente do sello e propina academica das respectivas cartas.

Art. 11.º É applicada para se repartir pelos capellães, excepto o thesoureiro, a importancia das seguintes verbas, que se acham auctorizadas no orçamento da Universidade, a saber: encargos de missas, 56\$000 réis; andador da confraria de Nossa Senhora da Luz, 12\$500 réis; escripturario da cera, 20\$000 réis; ordenado de um capellão, quando vagar o actual, 50\$000 réis.

§ unico. As propinas das missas dos exames privados e doutoramentos, e as que os doutorandos pagam para a fabrica e confraria de Nossa Senhora da Luz, serão tambem repartidas pelos oito capellães.

Art. 12.º Estas propinas e gratificações serão todas recebidas pelo capellão thesoureiro, que fará a sua repartição pelos capellães no fim de cada trimestre.

O conselheiro de estado, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Belem, em 15 de abril de 1845. — RAINHA. —
Antonio Bernardo da Costa Cabral.

PORTARIA REITORAL DE 28 DE JUNHO DE 1845

Sendo indispensavel para o bom regimento e regularidade dos exercicios divinos, mandados restabelecer na real capella da Universidade pelo decreto de 15 de abril do presente anno, ordenar o serviço da mesma capella, na conformidade dos Estatutos antigos, liv. 1.º, e das disposições do mencionado decreto e em execução da portaria do ministerio do reino de 22 do referido mez, determino que d'ora em diante se observe o seguinte

Regulamento da real capella

Do thesoureiro

Artigo 1.º O thesoureiro da real capella, além das obrigações que lhe incumbem pelos Estatutos antigos, liv. 1.º, tit. 4.º, e art. 6.º do decreto de 15 de abril de 1845, fará as vezes de apontador na conformidade do tit. 5.º do liv. 1.º dos mesmos Estatutos; mas, quanto á disposição das multas de que tracta o § 2.º do mesmo titulo, se dirigirá pelo que vae declarado no artigo 7.º d'este regulamento.

Art. 2.º O thesoureiro entrará em turno com os capellães na distribuição da missa quotidiana, excepto nos domingos

e dias santos, em que privativamente lhe compete dizer a missa rezada depois da conventual, que será a primeira.

§ unico. Quando porém se celebrarem as festividades a que é obrigada a assistir a Universidade, o thesoureiro dirá a missa rezada á hora costumada da conventual; e a solemne será á hora que o reitor determinar, sendo o celebrante um lente, quando lhe competir nos termos do artigo 2.º do decreto de 15 de abril.

Art. 3.º Quando o thesoureiro estiver legitimamente impedido, fará as suas vezes o chantre.

Do chantre

Art. 4.º O chantre será nomeado annualmente pelo reitor d'entre os capellães, e cumprirá as obrigações d'este cargo, segundo o disposto nos Estatutos, liv. 1.º, tit. 3.º; mas não elegerá o apontador, nem póde multar os capellães.

Dos capellães

Art. 5.º As obrigações dos capellães são todas as designadas no artigo 6.º do decreto de 15 de abril ultimo, e além d'estas satisfarão ao disposto no liv. 1.º, tit. 2.º, § 4.º dos Estatutos.

§ unico. Frequentarão com assiduidade a aula de musica, nos termos do art. 3.º, § 2.º, do mesmo decreto, e assistirão a todos os ensaios de musica e cantoção, para que forem chamados pelo mestre da capella e pelo chantre.

Art. 6.º Nos casos de licença ou impedimento por molestia de algum capellão, observar-se-ha rigorosamente o Estatuto antigo, liv. 1.º, tit. 2.º, §§ 11.º e 12.º

Art. 7.º As faltas que os capellães commetterem, não sendo justificadas legalmente perante o thesoureiro, serão por este lançadas num livro, para serem presentes na visi-

tação da capella, que se ha de fazer na conformidade do tit. 12.º do liv. 1.º dos Estatutos.

§ 1.º Nenhum capellão poderá ausentar-se sem apresentar licença do reitor ao padre thesoureiro.

§ 2.º O que sem justificado motivo faltar ao serviço que na capella lhe competir, será multado pela primeira vez em 400 réis, no dobro pela segunda vez no mesmo anno, e á terceira será despedido no acto da visitação, ouvido o interessado e o thesoureiro.

§ 3.º As multas serão descontadas nas primeiras propinas que lhe competirem, sendo repartidas metade para o apontador e metade para os outros capellães, observando-se a este respeito o § 3.º, tit. 5.º, do liv. 1.º dos Estatutos.

Art. 8.º Aquelles estudantes clerigos, que voluntariamente quizerem prestar serviços na real capella para gosa-rem do beneficio do § 2.º do art. 4.º do decreto de 15 de abril, se apresentarão ao thesoureiro, para assignarem os seus nomes num livro com declaração de naturalidade, filiação e estudos que frequentam, e no mesmo livro o thesoureiro apontará exactamente os serviços que cada um fizer, para lhe serem levados em conta opportunamente. Não serão porém multados pelas faltas que commetterem.

§ unico. De todos os matriculados neste livro dará o thesoureiro uma relação annual, no 1.º de novembro ao mestre da capella e outra ao chantre, para que estes possam convocar-os, quando fôr necessario para o serviço da capella.

Do lente de musica

Art. 9.º O lente de musica cumprirá as obrigações que lhe estão designadas no art. 9.º e §§ 1.º e 2.º do mesmo decreto de 15 de abril, e nos Estatutos antigos, liv. 1.º, tit. 6.º

Art. 10.º Em todas as funcções, que em virtude do artigo 1.º do citado decreto se hão de celebrar na real capella

com assistencia do corpo academico, e em que sempre haverá musica, será esta regida pelo lente respectivo.

§ unico. É igualmente obrigado a reger o côro em todas as missas e officios solemnes, que se celebram na mesma capella nos dias designados no § unico do artigo 14.º d'este regulamento, em cumprimento do § 10.º do titulo 15.º do livro 1.º dos Estatutos, cuja observancia é suscitada pelo artigo 9.º do mesmo decreto de 15 de abril.

Art. 11.º O mesmo lente de musica, na qualidade de mestre da real capella, tem a seu cargo:

1.º Convocar os capellães para fazer os ensaios de musica e cantochão; quando julgar necessario dirigirá a musica vocal e instrumental em todas as solemnidades da real capella;

2.º Dirigir e fiscalisar a corporação de musicos instrumentistas da musica academica, segundo dispõem as condições da carta regia de 18 de março de 1802, cuja plena execução é suscitada por este regulamento, como se d'ellas se fizesse aqui expressa menção;

3.º Convocar estes musicos instrumentistas para assistirem aos ensaios, e formarem parte da orchestra, nas principaes solemnidades da real capella.

Art. 12.º Os musicos instrumentistas, que sem justificado motivo se recusarem a estes serviços, quando pelo mestre da capella lhes forem ordenados, serão por elle despedidos, para não fazerem mais parte d'aquella musica em qualquer acto academico.

Do organista

Art. 13.º O organista cumprirá pontualmente as obrigações, que lhe são designadas no titulo 7.º do livro 1.º dos Estatutos, e é obrigado além d'isso a assistir a todos os ensaios, que por ordem do mestre da capella se fizerem.

Das festividades que se hão de celebrar na real capella

Art. 14.º Além das funcções designadas no artigo 1.º do decreto de 15 de abril, e das que forem determinadas por motivos extraordinarios, haverá na capella, em observancia dos Estatutos, livro 1.º, titulo 2.º, § 7.º e titulo 15.º, § 10.º, as seguintes:

Nos domingos e dias sanctos celebrar-se-ha missa cantada e acompanhada a orgão, excepto quando pelos ritos da Egreja se não deve tocar.

§ unico. Estas missas serão cantadas com diacono e subdiacono sómente nas festividades seguintes:

Circumcisão, Epiphania, Domingo de Ramos, Sabbado Sancto, Domingo de Paschoa, Ascenção, Pentecoste, Corpo de Deus, Dia de todos os Sanctos, Natal, e no anniversario de officios e missa solemne, que se ha de celebrar pelos prelados, lentes, empregados e capellães da Universidade, na primeira quinta-feira depois do dia 2 de novembro, que fôr feriado e dia desimpedido.

Art. 15.º Em todos estes dias a missa cantada será, desde outubro até Sabbado Sancto, ás dez horas, e d'este dia até ao ultimo de setembro, ás nove horas.

A segunda missa será sempre ás onze horas nos domingos e dias sanctos, e ás dez horas nos outros dias, excepto havendo algum doutoramento, porque então será a segunda missa a d'este acto, e a cantada acabado elle.

Este regulamento será registado nas estações competentes, e o secretario da Universidade o fará communicar officialmente ao thesouseiro, chantre e mestre de musica da real capella, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Escolas, em 27 de junho de 1845. — *Conde de Terena*, reitor.

PORTARIA REITORAL DE 10 DE MAIO DE 1894

Antonio Augusto da Costa Simões, Reitor da Universidade de Coimbra:

Não sendo de lei expressa a classe de capellães addidos á Real Capella da Universidade; e, tendo esta classe, bem como a de capellães interinos, prejudicado, pelos seus direitos de preferencia, a escolha em Conselho dos Decanos dos requerentes mais habilitados em concurso, fica estabelecido que as vacaturas no quadro dos capellães da Universidade serão desde logo preenchidas por concurso, tornando-se assim desnecessaria a previa nomeação de addidos e de interinos.

Paço das Escolas, em 10 de maio de 1894. — REITOR.



PORTARIA REITORAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1895

Em portaria de 10 de maio de 1894, providenciou esta reitoria contra os inconvenientes da nomeação dos capellães addidos e capellães interinos da Real Capella da Universidade que funcionavam durante as vacaturas dos capellães do quadro legal.

Com taes nomeações sophismava-se o provimento definitivo d'estes logares em concurso perante o Conselho dos Decanos, porque pelo facto de terem prestado serviços na Capella, seriam *sempre preferidos* naquelles concursos, segundo o disposto no Decreto de 15 de abril de 1845, art. 4.º § 2.º

Não ficou, porém, totalmente resalvada a prerogativa do Conselho dos Decanos naquellas nomeações, porque ainda

mesmo que o quadro dos capellães estivesse completo, aquella *absoluta preferencia* do citado decreto de 15 de abril tambem se estendia aos estudantes ecclesiasticos que voluntariamente prestassem serviços na Capella.

Deverá, porém, entender-se que, para esse serviço voluntario, careçam os alumnos de qualquer nomeação previa, porque d'outro modo, qualquer d'esses estudantes ecclesiasticos ficaria com o arbitrio da sua propria preferencia, e *preferencia absoluta* nos futuros concursos de capellães contrariando assim as prerogativas do Conselho dos Decanos.

A esta doutrina não se oppõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do mesmo decreto de 15 de abril; entendendo-se que a classe de alumnos voluntarios exercitados pelo mestre de musica, «*para poderem desempenhar vocal e instrumentalmente os officios divinos na Real Capella da Universidade*», se entende sómente a respeito dos alumnos voluntarios com a mencionada previa nomeação.

Fóra d'esta classe, tambem deverão ser admittidos aos mesmos exercicios, segundo a disposição d'aquelles paragrafos, os alumnos que se achem matriculados na aula de musica, com ou sem a qualidade de clerigos, qualquer que seja a faculdade que estejam frequentando.

Para que, pois, esta reitoria possa *prover á boa execução das providencias estabelecidas no citado decreto*, como se acha preceituado na portaria do Ministerio do Reino de 22 de abril de 1845, torna-se preciso que o artigo 4.º, § 2.º e artigo 9.º, §§ 1.º e 2.º do mesmo decreto de 15 de abril de 1845, sejam esclarecidos com as seguintes disposições regulamentares; as quaes ao mesmo tempo irão rectificar o artigo 8.º e seu § unico do regulamento d'esta reitoria, de 27 de junho do mesme anno.

1.º Para que o serviço voluntario dos estudantes ecclesiasticos na Capella da Universidade lhes possa servir de preferencia em futuros concursos para seus provimentos

nas capellánias respectivas, segundo o disposto no decreto de 15 de abril de 1845, é preciso que a prestação d'estes serviços seja precedida de uma auctorisação do Reitor em Conselho dos Decanos, ou só do Reitor por expressa delegação do mesmo Conselho, exarada no livro das actas.

2.º A auctorisação de que tracta o numero antecedente será baseada no resultado das organizações a que o Reitor tiver mandado proceder, de par com outras que tiverem chegado ao conhecimento dos vogaes do Conselho, para se ficar conhecendo se, nestes candidatos a futuras capellánias da Universidade, concorrem todos os predicados exigidos no livro 1.º, tit. 2.º dos antigos estatutos da Universidade, confirmado por alvará de 1653, a que se reportou o artigo 4.º, § 1.º do decreto de 15 de abril de 1845.

3.º Sem a previa auctorisação mencionada nos numeros antecedentes nenhum serviço ecclesiastico, remunerado ou gratuito, na Real Capella da Universidade, será tomado em conta de titulo de preferencia nos concursos das capellánias da Universidade, a que se refere o citado decreto de 15 de abril de 1845.

4.º A todos os alumnos, matriculados na cadeira de musica da Universidade, tanto ecclesiasticos como seculares, será facultado, com as devidas lições theoricas, o ensino práctico, vocal e instrumental, tanto nos exercicios da aula como nos da Capella, quer em separado quer conjunctamente com os alumnos capellães, embora agrupados em classes distinctas; mas tudo subordinado ao disposto nos numeros antecedentes.

5.º Em additamento ou rectificação ao § unico do artigo 8.º do regulamento d'esta Reitoria, de 27 de junho de 1845, fica declarado que a convocação dos estudantes clérigos para o serviço da Real Capella, pelo professor de musica ou pelo chantre, só possa entender-se para com aquelles que lhes tiverem apresentado a auctorisação mencionada nos numeros antecedentes. D'essa convocação darão conhe-

cimento por escripto a esta Reitoria e ao capellão thesou-
reiro.

Paço das Escolas, em 27 de novembro de 1895. — E
eu, *José Joaquim da Resurreição*, secretario, a subscrevi. —
REITOR.

III

INFORMAÇÕES

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1870

Senhor: — A par das mais amplas reformas que o ensino superior está reclamando entre nós, e das quaes o governo de Vossa Majestade vae incessantemente occupar-se, algumas ha que estando desde muito consignadas nos votos e consultas da corporação a quem mais directamente interessam, e que pelas suas luzes e larga experiencia do magisterio, melhor póde conhecer da sua importancia e salutar influencia na ordem elevada dos estudos superiores.

As informações sobre merito moral conferidas pelas faculdades da Universidade de Coimbra aos alumnos que nella concluem os seus cursos, nos termos da carta regia de 3 de junho de 1782 e decreto de 26 de novembro de 1839, são de todo improprias de uma corporação, cuja missão exclusivamente litteraria e scientifica lhe não consente occupar-se de assumptos que lhe devem ser completamente estranhos;

e que, sendo do dominio da policia civil e academica, só podem ser julgados pelas auctoridades a quem incumbe a manutenção da disciplina entre os escolares. As penas em que os alumnos incorrerem por seu desregrado procedimento ou por actos criminosos constam dos competentes processos e registos; e é por esses documentos officiaes e sem os mysterios de uma votação em escrutinio secreto, que o governo deve conhecer da idoneidade moral dos candidatos aos logares publicos habilitados com os graus academicos.

Mas se ás faculdades academicas não deve ser conservada uma attribuição de que de facto ha já muitos annos que ellas prescindiam, tornando-se quasi sem excepção as votações sobre merito moral uma pura formalidade, cumpre que o juizo e votação sobre o merito litterario e scientifico nas informações finaes seja o mais seguro e rigoroso, e graduado de fórma que, pela classificação dada a cada alumno no fim do seu curso, se possa conhecer bem não só o merito absoluto, mas o relativo, para que as nomeações do governo não possam recaír senão sobre os mais benemeritos.

O *exame privado* que depois do acto de conclusões magnas os candidatos ao grau de licenciado eram obrigados a fazer, tornado publico pelo decreto de 19 de novembro de 1863, tomara um character commum a todas as provas publicas, e era quasi uma continuação do acto de conclusões magnas, de onde resultava a anomalia de se exigirem dois actos e estes os mais importantes, para obterem um só grau; e emquanto que, depois de obtido o grau de licenciado, nenhuma outra prova ou habilitação se exigia para a admissão ao de doutor, que é o mais distincto, e que exclusivamente habilita para o magisterio. Era por isso indispensavel providenciar para que a cada grau correspondesse uma prova publica e solemne do merito dos candidatos.

A concorrência aos graus de licenciado e doutor tem successivamente diminuido, e quasi se limita hoje aos aspirantes ao magisterio nas faculdades da Universidade. Di-

versas causas concorrem para isto, mas entre estas avultam seguramente as despesas a que os doutorandos são obrigados para obter estes graus, e a perda de um anno de frequencia, alem do quinquennio até ao acto de formatura, sendo essa frequencia nas aulas de mera formalidade no 6.º anno em que os doutorandos têm de seguir as lições de aulas que já cursaram, e em cujas disciplinas já foram approvados.

Dispensando a frequencia d'este 6.º anno e reduzindo as despesas das propinas do doutoramento podem concorrer a estes graus os alumnos mais talentosos a quem a falta de meios afasta d'esta carreira; e habilitar-se outros para concorrerem aos logares do magisterio quando a vacatura das cadeiras lhes offerecer ensejo opportuno, qualquer que seja a profissão ou as funcções publicas que estiverem exercendo, e assim se alargará com reconhecida vantagem do ensino publico o numero, hoje demasiado restricto, dos candidatos ao magisterio na Universidade.

Outras providencias não menos urgentes nos diversos ramos do ensino superior e na sua organização serão em breve submettidas á alta consideração de Vossa Majestade. As providencias porém que hoje temos a honra de propor a Vossa Majestade podem pela maior parte aproveitar ao serviço academico ainda no actual anno lectivo, e por isso nos apressamos a solicitar de Vossa Majestade que se digne conceder-lhes a sua regia approvação no seguinte decreto.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 15 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as informações sobre merito mo-

ral dos bachareis licenciados e doutores pela universidade de Coimbra, estabelecidas pela carta regia de 3 de junho de 1782 e decreto de 26 de novembro de 1839.

Art. 2.º O acto de licenciatura precede o grau de licenciado.

Art. 3.º Os licenciados que pretenderem obter o grau de doutor são obrigados a defender theses na fórma dos estatutos e legislação subsequente.

§ unico. No fim d'este acto ha uma votação em escrutinio secreto para a admissão ao grau de doutor.

Art. 4.º O grau de doutor é conferido gratuitamente com assistencia de todo o corpo academico, e com todas as solemnidades prescriptas nos estatutos da universidade e carta regia de 28 de janeiro de 1790.

Art. 5.º Fica extinto o chamado anno de repetição ou sexto anno para a admissão aos graus de licenciado e de doutor.

§ unico. Os bachareis formados que nas suas informações litterarias obtiverem a qualificação de *muito bons*, ou de *bons*, podem requerer em qualquer epocha do anno lectivo, a admissão ás provas publicas para aquelles graus, pagando sómente as propinas academicas de abertura e encerramento de matricula.

Art. 6.º Nas informações de litteratura ha tres qualificações, *muito bom*, *bom* e *sufficiente*.

§ 1.º Os alumnos são classificados segundo o seu merito absoluto em cada uma d'estas classes, por votação em escrutinio secreto.

§ 2.º Em acto continuo a faculdade procede a segunda votação sobre merito relativo de todos os candidatos em cada classe, graduando-os por meio de numeros, cuja somma representa o valor assignado a cada um.

Art. 8.º O governo decreta os regulamentos necessarios para a execução das presentes disposições.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

(*Diario do governo*, de 17 de junho, n.º 133.)

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 1871

Tomando em consideração a proposta do conselho de decanos da universidade de Coimbra, e conformando-me com o parecer da junta consultiva de instrucção publica: hei por bem, usando da auctorisação estabelecida pelo artigo 7.º do decreto com sancção legislativa de 15 de junho do anno proximo passado, approvar o regulamento que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para as informações de merito litterario dos bachareis formados, licenciados e doutores, e para os actos de licenciatura e doutoramento na Universidade de Coimbra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 11 de julho de 1871. — REI. — *Marques d'Avilla e de Bolama*.

Regulamento para as informações de merito litterario dos bachareis formados, licenciados e doutores, e para os actos de licenciatura e doutoramento na Universidade de Coimbra

TITULO I

Das informações

Artigo 1.º As informações sobre merito litterario são:

- I. *De formatura*, dadas depois dos actos d'este nome;
- II. *De licenciatura*, dadas depois do respectivo acto;
- III. *De doutoramento*, dadas depois do grau de doutor.

§ 1.º Ficam dispensadas as informações de licenciatura que tiver logar no mesmo anno do doutoramento.

§ 2.º Nas informações de formatura votam todos os lentes cathedraticos da faculdade, e na falta d'estes os substitutos que houverem regido cadeira a maior parte do anno lectivo.

§ 3.º Nas informações de licenciatura e de doutoramento têm voto os lentes cathedraticos e substitutos.

Art. 2.º Para definir o merito absoluto ha tres qualificações: *muito bom*, *bom* e *sufficiente*.

§ 1.º Cada uma d'estas qualificações é dada pela maioria absoluta dos votantes, em escrutinio secreto, não se mencionando os votos dissidentes.

§ 2.º Quando o numero de votos de M. B. não fizer maioria absoluta addicione-se-lhe o numero de votos de B. Neste caso a classificação é de *bom*.

§ 3.º Se o numero de votantes for par, e houver empate na votação, procede-se a segundo escrutinio. Se ainda assim se repete o empate, decide o presidente do conselho da faculdade.

Art. 3.º Formadas tres classes de candidatos, conforme

as qualificações, segue-se em acto continuo o julgamento do merito relativo de cada um.

§ 1.º A votação é feita em escrutinio secreto, e por valores correspondentes: de 16 a 20 á qualificação de *muito bom*; de 11 a 15 á de *bom*; e de 6 a 10 á de *sufficiente*; guardado o preceito de que não póde ser assignada em merito relativo qualificação inferior á que tem sido votada em merito absoluto.

§ 2.º Aberto o escrutinio, e conferido o numero de votos, sommam-se todos os valores votados, e divide-se a somma pelo numero de votantes. O resultado exprime o valor correspondente ao merito relativo.

§ 3.º Quando não for possivel realisar exactamente a divisão, avalia-se o quociente desprezando a fracção, mas se a fracção excede $\frac{1}{2}$ ou 0,5 acrescenta-se uma unidade ao valor dado pela divisão.

TITULO II

Dos actos grandes

Art. 4.º Os bachareis formados, que obtiverem a qualificação de *muito bom*, ou de *bom*, podem requerer em qualquer epocha do anno lectivo a admissão ás provas dos actos grandes.

Art. 5.º Os conselhos das faculdades fixam os dias para as provas no bimestre dos actos, ou fóra d'esta epocha sem prejuizo do serviço das aulas.

TITULO III

Do acto de licenciatura

Art. 6.º Os requerimentos para o acto de licenciatura devem ser instruidos com os seguintes documentos;

1.º Certidão de formatura;

2.º Certidão das informações de que trata o n.º I do artigo 1.º;

3.º Certidão por onde se prove que os requerentes satisfizeram as propinas de matricula.

Art. 7.º Oito dias antes do que for designado para o acto de licenciatura, o examinando apresenta o despacho do reitor na secretaria da Universidade para os efeitos legais, e faz o deposito das respectivas propinas.

Art. 8.º O acto de licenciatura consta de seis argumentos:

§ 1.º O primeiro argumento versa sobre uma dissertação manuscripta.

§ 2.º O ponto para a dissertação é assignado pela faculdade, com antecipação de trinta dias. O licenciando, dez dias antes do que for marcado para o acto, apresenta a dissertação ao presidente que a fará correr pela faculdade, principiando pelo lente que tiver de argumentar nella.

§ 3.º Para os outros argumentos ha vinte e cinco pontos, divididos em grupos distinctos de cinco por argumento, d'entre as materias mais importantes do curso geral.

§ 4.º Cada argumento discute um ponto especial.

§ 5.º O examinando tira os pontos á sorte com antecipação de tres dias, na presença do reitor, do lente de prima e do secretario da Universidade.

§ 6.º Nenhum ponto pôde ser repetido no mesmo anno.

§ 7.º O reitor determina a hora a que deve principiar o acto. Depois do terceiro argumento ha o intervallo de uma hora.

Art. 9.º O acto de licenciatura é feito perante o reitor e a faculdade, presidindo o lente de prima, decano e director, que regula a argumentação.

§ unico. Na falta ou impedimento do lente de prima, preside o immediato pela ordem de antiguidade.

Art. 10.º Concluidas as provas, procede-se á votação por AA. e RR. Têm voto o presidente e os lentes da faculdade

que houverem assistido a todo o acto. O escrutinio é secreto. Os dois lentes mais antigos servem de escrutinadores.

§ 1.º A aprovação depende da maioria absoluta de votos de AA. Em caso de empate decide o reitor.

§ 2.º Ao candidato aprovado confere-se, com as solemnidades dos estatutos, o grau de licenciado.

§ 3.º O candidato reprovado póde repetir o acto de licenciatura um anno depois de reprovado.

TITULO IV

Do acto de conclusões

Art. 11.º Os licenciados que pretendem o grau de doutor são obrigados:

- 1.º A compor e sustentar uma dissertação inaugural;
- 2.º A apresentar e defender theses.

§ 1.º O ponto para a dissertação inaugural é da livre eleição do candidato.

§ 2.º A escolha dos assumptos para cada repartição das theses pertence ao conselho da faculdade, que determina o numero total d'ellas, o qual não excederá a 36 nem será inferior a 24, conforme o numero das cadeiras da faculdade.

Art. 12.º Os bachareis formados, de que trata o artigo 4.º, podem offerecer theses em qualquer epocha do anno lectivo.

§ 1.º As theses são apresentadas ao director, e revistas por uma commissão composta de tres lentes effectivos da faculdade, designados por turno.

§ 2.º A commissão decide por maioria quaesquer correções ou substituições que devam fazer-se nas theses, e dá conhecimento do seu voto ao candidato, o qual, não concordando, póde recorrer para a faculdade.

§ 3.º O praso para a revisão é de trinta dias, contados da data da apresentação.

§ 4.º A commissão envia as theses, depois de revistas, ao director que as despacha, independente de outras formalidades, a fim de serem impressas.

§ 5.º É facultativo o uso das linguas latina ou portugueza nas theses de sciencias naturaes.

Art. 13.º O acto de conclusões consta de oito argumentos, recahindo um sobre a dissertação inaugural.

§ 1.º Cada argumento dura tres quartos de hora.

§ 2.º A distribuição dos argumentos é regulada pelo lente presidente em harmonia com as decisões da faculdade.

Art. 14.º Quinze dias antes da defeza das theses o licenciado entrega na secretaria da Universidade a importancia das propinas, e bem assim tantos exemplares impressos, das theses e da dissertação, quantos forem precisos para a distribuição pelo reitor e pelos lentes e doutores da faculdade; e mais dois exemplares das theses para serem affixados na porta da sala grande dos actos.

§ 1.º Cada um dos arguentes participa ao lente de prima, oito dias antes do acto de conclusões, a these que ha de ser objecto do seu argumento. O lente de prima indica ao defendente as theses preferidas para a discussão.

§ 2.º É expressamente prohibida qualquer alteração nos prazos decretados neste artigo.

Art. 15.º Terminado o acto de conclusões, procede-se á votação por AA e RR em escrutinio secreto. Têm voto os lentes effectivos da faculdade que hajam assistido a todo o acto.

§ 1.º O licenciado que obtiver maioria absoluta de votos de approvação recebe o grau de doutor, que é conferido pelo reitor da Universidade, nos termos do artigo 4.º do decreto de 15 de junho de 1870.

§ 2.º O licenciado que não for admittido ao grau de doutor póde repetir conclusões, precedendo novas theses e dissertação, dois annos depois da inadmissão.

Art. 16.º Fica dispensado o juramento que pelos estatutos da Universidade os candidatos prestam antes de receberem o grau de doutor.

Art. 17.º Os lentes substitutos são por turno oradores nos doutoramentos da propria faculdade, na conformidade do decreto de 14 de junho de 1869.

Art. 18.º A falta de assistencia dos lentes de todas as faculdades ao acto em que se confere o grau de doutor é contada como as faltas ao serviço academico nos dias lectivos.

Paço da Ajuda, em 11 de julho de 1871. — *Marquez d'Avilla e de Bolama.*

(*Diario do governo* de 14 de julho, n.º 155.)

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Attendendo ao que me representou a escola medico-cirurgica do Porto sobre a necessidade de um novo regulamento para a classificação das provas de exame dos alumnos das escolas medico-cirurgicas;

Sendo ouvida a escola medico-cirurgica de Lisboa; e

Conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica:

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Regulamento para a classificação das provas de exames dos alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto

Artigo 1.º Haverá duas votações successivas para cada exame. A primeira terá por fim julgar se o alumno deverá ser *approvado* ou *reprovado*.

A segunda votação, que terá logar immediatamente áquella servirá para determinar a qualificação de merito por valores e incidirá unicamente sobre os alumnos approvados.

A escala de qualificação será a seguinte:

1.º Reprovado;

2.º Approvado:

10 a 14 valores — *sufficiente*.

15 a 17 valores — *bom*.

18 a 20 valores — *muito bom*.

§ unico. A primeira votação será feita por espheras brancas e pretas, dando-se a cada membro do jury uma esphera branca para exprimir a approvação, e outra preta para a reprovação, considerando-se o alumno approvado ou reprovado conforme obtenha a unanimidade ou maioria das espheras brancas ou pretas. Em caso de empate, quando seja par o numero dos votantes, terá o presidente do jury voto de qualidade.

Art. 2.º A media dos valores dados por cada um dos membros do jury, desprezadas as fracções, representará a classificação final do alumno na respectiva cadeira. Para esta classificação será levado em conta não só a prova do exame, mas tambem a frequencia e mais provas escolares dadas durante o anno.

Art. 3.º A classificação será lançada nos livros dos termos dos exames, designando-se expressamente, e por extenso, a approvação ou reprovação, a media dos valores obtidos e a qualificação que lhes corresponde.

Art. 4.º Quando o alumno for julgado approved na primeira votação não poderá a media da segunda votação ser inferior a 10 valores.

Art. 5.º Estas disposições são igualmente applicaveis á classificação do acto grande, no qual se terá em conta não só a prova dada neste acto, mas tambem o valor e merecimento do trabalho apresentado.

Art. 6.º A classificação final do curso será a media das classificações obtidas em todos os annos do curso e no acto grande. Para este effeito a media do acto grande será considerada como equivalente á de um anno do curso. Para esta contagem tirar-se-ha a media dos exames feitos em cada anno, o que representará a media de anno, levando em conta para essa somma as fracções obtidas; ao numero inteiro, representativo da somma das medias annuaes, addicionar-se-ha a media do acto grande; o quociente da divisão da somma total por seis, desprezadas as fracções, representará a classificação final do alumno no seu curso. Esta contagem final será feita perante o conselho escolar e por elle assignado o competente termo, depois do que poderão ser passados os respectivos diplomas.

Art. 7.º A classificação final do curso será expressa no diploma de habilitação, no qual se dirá: «approved obtendo como resultado final do seu curso a qualificação de . . . por . . . valores», em vez dos termos actualmente adoptados.

Art. 8.º As qualificações superiores serão graduadas em ordem crescente em «distincção, accessit, premio, e grande premio da escola». As primeiras tres d'estas qualificações serão conferidas por cadeiras, sendo, porém, preciso para obter direito a ellas, que o alumno tenha alcançado no seu exame final pelo menos quinze valores. Na fôrma e processo a seguir para a adjudicação d'estas qualificações, seguir-se-ha o que está preceituado para a adjudicação dos premios nos regulamentos em vigor.

§ 1.º O *grande premio da escola*, representa a maxima

qualificação escolar, e será conferido ao alumno que depois de terminado o seu curso for julgado pelo conselho escolar digno de receber um titulo honorifico especial superior aos que annualmente a escola confere. Para a fôrma e processo a seguir na adjudicação d'este premio observar-se-ha o que em regulamento separado se estatuir.

§ 2.º Com relação aos premios especiaes instituidos por legados, doações, etc., destinados aos fins especiaes visados pelos seus instituidores, observar-se-hão as condições d'este regulamento, no que lhes for applicavel, sem prejuizo das condições da sua instituição.

Art. 9.º As disposições precedentes serão extensivas na parte applicavel aos exames de pharmacia, parteiras e dentistas, feitos na escola, ou para qualquer titulo de habilitação por ella conferido.

Art. 10.º Haverá duas epochas de exames para as disciplinas do curso medico; uma geral no final do anno lectivo, segundo os regulamentos em vigor; outra complementar em outubro. A esta só poderão ser admittidos, depois de permissão do conselho, os alumnos que justificassem a sua falta á primeira epocha, conforme está estabelecido nos actuaes regulamentos em vigor.

Art. 11.º Os actos grandes serão feitos nas duas epochas do artigo anterior, e ainda nos dias immediatos ás ferias do Natal e Paschoa.

Disposições transitorias

Os alumnos que já tenham terminado o seu cargo e venham fazer acto grande depois d'esta data, serão classificados pelo systema anteriormente em vigor. Para os alumnos que já tiverem um ou mais annos do curso a sua classificação final será feita entrando em conta com as medias d'esses annos, arbitradas pelo conselho, sob proposta do respectivo professor.

Para a correspondencia entre as novas e antigas classificações, considerar-se-hão as seguintes equivalencias:

Reprovado — Reprovado.

Approvedo — 10 a 14 valores.

Approvedo com louvor — distincção, *accessit* ou premio 15 a 20 valores.

Paço, em 14 de novembro de 1895. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

(*Diario do governo*, de 21 de novembro, n.º 264.)

IV

REGULAMENTO PARA A ADMISSÃO AOS LOGARES DE CIRURGIÃO DO EXERCITO

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1896

Senhor. — A organização regular do serviço de saúde do exercito foi estabelecida pelo decreto de 13 de janeiro de 1837, que deu unidade ás medidas parciaes, nem sempre em harmonia umas com as outras, e ás vezes de natureza tal que se destruíam nos seus effeitos, pelas quaes até então fôra regido o mesmo serviço. Estabelecendo as regras que deviam presidir á admissão dos cirurgiões effectivos do exercito, aquelle diploma pareceu baseal-as em provas praticas, pois que conferiu ao conselho de saúde effectuar os exames, informações e propostas que dissessem respeito a tal assumpto e a outros indicados. Para a organização de um regulamento geral de saúde do exercito ficou o coordenar todas as particularidades relativas áquelle serviço, mas como este trabalho se não completou, deixou de ser regulada a

fórma dos exames a que deviam sujeitar-se os candidatos á admissão no corpo de saude militar.

O decreto de 1 de outubro de 1851, que reformou o mesmo serviço, fixou o concurso de documentos scientificos como regra de admissão para os logares vagos de cirurgiões ajudantes, mas esta disposição nunca foi regulamentada, sendo o regulamento de serviço de saude, approvedo por decreto de 2 de dezembro de 1852, completamente omisso ácerca do assumpto.

A verdade, porém, é que nem os exames se verificaram durante o regimen da legislação de 1837, nem tão pouco se effectuou o concurso por documentos scientificos, emquanto não foi derogado este processo de admissão estabelecido na legislação de 1851. Certamente porque a procura era muito maior do que a offerta, qualquer medico devidamente habilitado, que se propozesse a entrar para o exercito, tinha certa a immediata admissão, logo que desse o seu nome, apresentasse certidão de habilitação e fosse julgado physicamente apto para o serviço.

Assim foram decorrendo as cousas, sem que se conseguisse completar o recrutamento medico, até á lei de 16 de abril de 1859, que dava maiores vantagens aos cirurgiões militares, e que, pelo artigo 16.º, creava a classe dos aspirantes a facultativos militares, para nella recrutar o pessoal medico militar, ficando assim alterada a fórma de admissão a cirurgião ajudante prescripta no decreto de 1 de outubro de 1851. A portaria de 18 de junho de 1859 approvedo o regulamento para a organização da classe de aspirantes a facultativos militares, no qual ficou preceituado que o simples adiantamento escolar, sem distincção de aproveitamento, era o primeiro titulo de admissão dos aspirantes, que, findo o curso, seriam logo despachados para preencherem as vacaturas existentes ou para serem collocadas nas que viessem a dar-se.

Providencias de natureza economica tomadas pelo parla-

mento supprimiram do orçamento do estado a verba destinada ao pagamento d'aquelles aspirantes, e d'ahi resultou terminar de facto, embora não tenha sido derogado de direito, o systema de recrutamento do pessoal medico estabelecido pela legislação de 1859.

Como acontecesse que, em seguida, o numero de pretendentes á admissão na classe de facultativos militares fosse superior ás necessidades do serviço, o governo estabeleceu a regra de fazer o provimento dos logares vagos por meio de concursos documentaes, sem que qualquer regulamento ou instrucções especiaes preceituassem esse principio e indicassem as regras a que elle deveria ficar subordinado.

Nos ultimos tempos, o decreto de 31 de dezembro de 1891, que organisou as reservas e auctorisou a nomeação dos bachareis formados em medicina e dos medicos cirurgiões pelas escolas de Lisboa e Porto, pertencentes áquella classe, como cirurgiões ajudantes do exercito com a graduação de tenentes da reserva, deu-lhes conjunctamente a preferencia sobre todos os medicos civis para o ingresso no respectivo quadro do exercito activo, quando reunam as demais condições exigidas para a admissão como cirurgiões ajudantes do mesmo exercito. Quer dizer: o facto de pertencer á reserva pela lei do recrutamento ou o de ser admittido nella por simples requerimento, constitue direito de preferencia sobre todos os medicos civis, por maiores que sejam as habilitações e competencia que estes possuam.

Taes são, Senhor, a historia da legislação e as regras que o uso tem estabelecido nos ultimos tempos para o provimento dos logares de cirurgiões ajudantes do exercito.

Este estado de cousas nem corresponde, porém, á evolução que as sciencias medicas têm experimentado desde o principio da segunda metade d'este seculo, nem se torna conveniente aos interesses do estado e das classes militares, para as quaes um bom systema de recrutamento do pessoal

medico constitue garantia e vantagem da mais subida importancia.

Os grandiosos trabalhos de Virchow, Claude Bernard, Bouchard, Charcot, e sobretudo de Pasteur, produziram uma verdadeira revolução na medicina, que tomou uma phase nimiamente pratica desde que recorreu ao auxilio dos methodos experimentaes. A revolução operada por Pasteur não só nos dominios da hygiene e da pathologia, mas até nos da medicina operatoria, tornou possiveis e até obrigatorias intervenções que outr'ora seriam temerarias e acaso criminosas, e tornou dispensaveis operações de que a antiga cirurgia não sabia prescindir.

Não se passa um anno sem que novos descobrimentos venham engrossar o thesouro scientifico desveladamente organizado por tantos sabios illustres na medicina, na cirurgia e na hygiene. Falsa idéa d'estas fará o medico que nos ultimos dez annos se tenha conservado indifferente a essa evolução.

Os documentos escolares não podem ter a pretensão de representar mais do que uma boa preparação para a entrada no exercicio das funcções clinicas. Se o medico se isolar do movimento scientifico, se não cuidar de enriquecer com novas acquisições theoricas e praticas o cabedal dos seus primitivos conhecimentos, os premios e louvores que exornarem a sua carta, não serão garantia, antes constituirão um prejuizo, porque afastam e preterem, por vezes, collegas de uma vida academica menos faustosa, mas de valor clinico consideravelmente superior.

No caminhar vertiginoso da sciencia os dias são annos e os annos seculos. Sómente as provas praticas podem indicar se o candidato tem acompanhado a evolução scientifica, que tão arrebatadamente se vae operando. É por este motivo que a admissão do pessoal medico nos grandes hospitaes se faz commummente por meio d'aquellas provas. E ainda nos concursos para o professorado medico a prova

prática é das mais consideradas na apreciação dos candidatos.

No hospital real de S. José, onde as provas para o provimento dos logares de medicos e cirurgiões eram praticas, por algum tempo se experimentou substituil-as pelo curso documental, mas os inconvenientes notados foram taes que breve se voltou ao anterior processo de admissão. E se este assim se mostra superior, quando se trata de prover logares em cujas funções o medico se não póde considerar absolutamente isolado do conselho ou do auxilio pratico dos collegas, muito mais o será para base do recrutamento do pessoal medico castrense, as mais das vezes isolado de toda a coadjuvação e tendo que apoiar exclusivamente na propria inspiração e aptidão pratica as suas resoluções clinicas.

Foi fundado nestas considerações, Senhor, que entendemos necessario fixar as condições de admissão no corpo de saude militar, em provas de natureza essencialmente pratica. Não bastará, por certo, a providencia que vimos recomendar á consideração de Vossa Majestade, para julgar inteiramente resolvido o importante problema do conveniente recrutamento do pessoal medico castrense.

Este projecto de regulamento apenas deverá ser considerado como um melhoramento, não como resolução completa da questão. Para esta, porém, torna-se indispensavel a collaboração do poder legislativo, pelo que tem de ser adiada neste momento. Nem por isso, porém, entendemos que diminue de importancia a providencia que seguidamente temos a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 21 de maio de 1896.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da guerra: hei por bem approvar o regulamento para a admissão aos logares de cirurgião ajudante do exercito, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelos mesmos ministros e secretarios d'estado, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 21 de maio de 1896. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *José Estevão de Moraes Sarmiento*.

Regulamento para a admissão aos logares de cirurgião ajudante do exercito

Artigo 1.º Será annualmente aberto pelo ministerio da guerra, no dia 1 de junho, concurso por sessenta dias para o provimento das vacaturas que venham a dar-se durante um anno na classe de cirurgião ajudante do exercito.

§ 1.º Os concursos abertos na conformidade do presente regulamento são validos apenas durante o anno que começa e finalisa em 1 de outubro.

§ 2.º Quando no concurso a que o presente artigo se refere se não apresentem e apurem o numero de cirurgiões necessarios para o provimento das vacaturas occorridas durante o anno, poderá effectuar-se novo concurso logo que seja nomeado o ultimo concorrente apurado.

Art. 2.º Aberto o concurso annual, que será annuciado no *Diario do governo* e na ordem do exercito, e communicado ao reitor da universidade de Coimbra e aos directores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, a fim de que o façam tambem annunciar nos respectivos estabelecimentos, deverão os candidatos dirigir os seus requerimentos á 6.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra,

durante o praso do concurso, instruindo-os com os seguintes documentos:

1.º Carta de cirurgiaão pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou de bacharel formado em medicina na universidade de Coimbra, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada segundo o preceito do artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861;

2.º Certidão de idade pela qual provem não terem trinta e cinco annos completos;

3.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos ultimos tres annos. Nas terras onde houver commissario de policia será o attestado passado por este funcionario.

4.º Certificado do registo criminal por onde provem que estão isentos de culpas;

5.º Certidão de terem satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento, ou de terem remido a respectiva penalidade, nos termos das leis vigentes;

6.º Certidão do que constar do livro da matricula do districto de reserva, se os concorrentes forem reservistas;

7.º Quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade e serviços publicos.

Art. 3.º Encerrado o concurso, e excluidos os concorrentes que não tenham satisfeito ás condições designadas no artigo precedente, serão publicados no *Diario do governo* os nomes dos candidatos admittidos, sendo-lhes designado local, dia e hora em que devam reunir-se, a fim de serem submettidos ao exame da respectiva junta de saude.

Art. 4.º O jury incumbido da inspecção dos candidatos, e de presidir ás suas provas praticas será constituido por tres cirurgiaões do exercito, dos quaes o presidente será cirurgiaão de divisão ou de brigada, e mais um supplente, todos nomeados pelo ministro da guerra.

§ 1.º O vogal supplente assistirá a todos os actos do